



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	4
Primeira Câmara	17
Pautas	17
Atas	17
Acórdãos	17
Segunda Câmara	17
Pautas	17
Atas	17
Acórdãos	17
Extratos de Distribuição	17
Corregedoria Geral	17
Despachos	17
Editais	20
Atos de Relatoria	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	23
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Editais	32
Atos de Alerta	32
Atos Normativos	32
Jurisprudências	33
Informativos de Licitações	33
Comunicados	33
Informações	33
Gabinete da Presidência	33
Despachos	33
Portarias	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria Geral	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Administrativo	35

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 14 DE FEVEREIRO DE 2013

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 671750/12 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 790695/12 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vista desde 13/12/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 5513/02
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: AURINA DE OLIVEIRA PEREIRA, LOURIVAL JOSÉ PEREIRA

Processo: 294941/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Processo: 21177/09 Vista desde 31/01/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
Interessado: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, SILMARA MARTINS, SILMARA MARTINS, SIDINEIA MARTINS, SIDINEIA MARTINS)

Processo: 164908/09 Vista desde 24/01/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), MARIA JOSE ROQUE SIMOES (Procurador(es): LUIZ SERGIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 63786/10 Adiado desde 24/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MARIO CASANOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142697/12 Vista desde 27/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 450904/11 Vista desde 13/12/2012 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 326780/12 Vista desde 13/12/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 722278/12
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)



Processo: 74618/11 Adiado por pedido do relator desde 31/01/2013
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)
Interessado: LUIZ MARTINS COLLAÇO (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

Processo: 63293/12 Vista desde 24/01/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 398655/11 Vista desde 20/12/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 342021/12 Vista desde 13/12/2012 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343153/12 Adiado por devolução pós-vista desde 06/12/2012
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, MARCIA SCHIER

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 152470/09 Adiado desde 17/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 94312/10 Adiado desde 17/01/2013
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEGISMUNDO MORGENSTERN

Processo: 289743/10 Adiado desde 13/12/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, NEDSON MARCONDES KARAM, RIBAMAR JOSE BASSAN

Processo: 233059/11 Adiado desde 24/01/2013
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 253090/12 Vista desde 20/12/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE
Interessado: NEUZA FERREIRA PAVAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA

CONSULTA

Processo: 574219/10 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 536379/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): ZORAIDE ELIZABETH SIMM LEPINSKI, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, GISELE JAQUES BASTOS, IN
Interessado: GILSON MAREK, LEOPOLDO DA COSTA MEYER (Procurador(es): SONIA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI)

Processo: 285888/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS)
Interessado: DIOGO ANDRADE FENTI, JOSE MARIA FERREIRA, JULIO CESAR DUTRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 195746/12 Adiado desde 24/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 401960/12
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 661886/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS

Processo: 404772/12 Vista desde 13/12/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

CONSULTA

Processo: 51043/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 44831/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Adiado desde 24/01/2013
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 34735/10 Vista desde 31/01/2013 Conselheiro ELIZEU DE MORAES CORREA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MARTA CHAVES DA SILVA



Processo: 308830/11 Vista desde 20/12/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 381201/11 Vista desde 24/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, AMARILDO SMANIOTTO, IRCEU PICINI

CONSULTA

Processo: 415807/11 Adiado por devolução pós-vista desde 06/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192023/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: PAULINO VIAPIANA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 262408/02 Vista desde 17/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE LUIZ THAIS MARTINS, LUIZ HENRIQUE POMBO DO NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334966/08 Adiado desde 17/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA)

Processo: 517528/07 Adiado desde 24/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 663723/12
Entidade: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS BARBIERI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10 Adiado por devolução pós-vista desde 06/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Adiado por devolução pós-vista desde 06/12/2012
Entidade: CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Vista desde 13/12/2012 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 24 DE JANEIRO DE 2013

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (24/01/2013), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Ivan Lelis Bonilha** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por motivo de férias, tendo sido convocado para composição do *quórum* o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme Portaria nº 180/2013. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão por motivo de férias, tendo sido convocado para composição do *quórum* o Cláudio Augusto Canha, conforme Portaria nº 179/2013. Ausentes os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro, por motivo de férias. Presente a Procuradora do Estado Amanda Corvello Barreto. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata nº 45 de 20 de dezembro de 2012 e nº 01, da Sessão do dia 17 de Janeiro de 2013, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº. 13391/13, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno comunica o deferimento pelo Relator, Conselheiro Nestor Baptista, do pedido de sustentação oral no processo nº 164908/09 – Recurso de Revista, ao Advogado, Dr. Flávio Pansieri. Foi sobrestado o julgamento do processo nº. 133585/11 da pauta do Conselheiro, Jose Durval Mattos do Amaral, na Diretoria Jurídica. Foram **devolvidos** os processos nºs: 63786/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 709670/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 517528/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; O Senhor Presidente comunicou ao Plenário a emissão das Portarias nºs 165/2013 e 166/2013, que se referem a atualizações do valor mínimo para a expedição da certidão de débito pelo Tribunal e dos valores das multas estabelecidas na Lei Complementar nº 113/2005. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Senhor Presidente deixa livre a palavra e concede a palavra ao Conselheiro Nestor Baptista. O Senhor Conselheiro Nestor Baptista: *“Senhor Presidente e demais integrantes do Plenário, as primeiras palavras são para cumprimentá-lo. Nossa primeira Sessão do Tribunal Pleno. Desejar muito sucesso à gestão de Vossa Excelência, que estará muito bem acompanhado do Conselheiro José Durval de Mattos Amaral, como Vice-presidente e do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, como Corregedor Geral. Nós sabemos da capacidade que Vossa Excelência é possuidor, não só na vida pessoal (ininteligível) ...três mandatos, mas também como ex presidente deste Tribunal e a certeza de que todos teremos um grande Presidente....que é de coração. Receba desde já as minhas homenagens pelo sucesso que teremos nos próximos dois anos. Também Senhor Presidente, quero aproveitar para lembrar que no último dia 17, justamente no dia da posse de Vossa Excelência e dos demais componentes da Mesa Diretiva, nós completamos cinco anos das transmissões pela TV Sinal, então neste janeiro, hoje seria a segunda Sessão, portanto após, esta verdadeira transparência que foi*



trazida ao nosso Tribunal e cumprimentar, por que não, a todos nós, que hoje temos uma visibilidade muito grande em nosso Estado. Temos através da internet..., e recebi no final do ano, certo dia, um e-mail de um ex colega de ginásio que mora no Japão e disse que acompanhava as nossas sessões para não esquecer o português, com todas as falhas que possamos ter no português, mas ele lá acompanhando e vibrando com sua família, no Japão, mais precisamente na cidade de Sendai, que foi assolada por aquele maremoto, terremoto, um verdadeiro tsunami que aconteceu naquela cidade. Então, meus cumprimentos a todos do Tribunal, pelos cinco anos de transmissão via TV Sinal e também os agradecimentos à Assembleia Legislativa, que nos proporcionou esta oportunidade". Senhor Presidente agradece. Senhor Conselheiro Nestor Baptista. "Obrigado Senhor Presidente. Quanto ao relato da pauta, nós temos a presença do Dr. Flávio Pansieri, preparado que está, como sempre, para fazer a manifestação oral, no processo nº 164908/09 e eu apenas consulto, ao Conselheiro Caio Márcio, se ele ainda tem interesse no pedido de vistas que havia manifestado hoje pela manhã. Não é nenhuma deslealdade a Sua Excelência, Dr. Pansieri, mas um direito que tem o Conselheiro e de repente, pode até trazer um caminho melhor para o voto que vamos apresentar". Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: "Gostaria de solicitar vistas para análise, porque tenho uma pequena dúvida sobre esse assunto." Senhor Presidente: "Levando em consideração o Pedido do Conselheiro Caio Márcio, concedo o pedido de vistas e peço desculpas ao Eminentíssimo Causídico". Foram julgados da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, os processos nºs: 539062/12- Regularidade; 135160/12- Regularidade. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares os processos nºs 491402/09, (pelo conhecimento e provimento do Recurso). O Conselheiro Nestor Baptista faz a sugestão para que o Tribunal proponha que seja feito convênio entre os Municípios pequenos e as faculdades estaduais mais próximas ou Universidades da região, para que os concursos tenham qualificação técnicas e profissionais qualificados para elaboração de concursos. O Senhor Presidente acata a sugestão do Conselheiro Nestor Baptista e pede que seja anotada. Comunica que tomará as providências e coloca em discussão a sugestão do Relator. Aprovada a sugestão do Conselheiro Nestor Baptista; 133364/11-pelo conhecimento e não provimento 499230/11-pelo conhecimento e não provimento 13391/13-deferimento. Foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha nºs 504196/12-não provimento 423431/09-não conhecimento 460167/10-improcedência 253324/12-regularidade 270780/12-regularidade. **Foram concedidas vista** aos processos nºs: 164908/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 63293/12, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 381201/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha. **Continuaram com vista** os processos nºs: 16217/99, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 142697/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 450904/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 326780/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 342021/12, 343153/12 da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 253090/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 404772/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 308830/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 415807/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 245304/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 563996/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 547935/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nºs: 63786/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 709670/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 517528/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nºs: 63786/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 709670/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 517528/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nºs: 671750/12, 790695/12, 822295/12, da pauta do Conselheiro Presidente Artágão de Mattos Leão; 398655/11, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 560669/12, 94312/10, 152470/09, 289743/10, 574219/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 262408/02, 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de pauta** os processos nºs: 206101/12, 310832/12, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve pauta de julgamento do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e cinco minutos (15h25min), do dia vinte e quatro do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (24/01/2013), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta e um de janeiro de dois mil e treze (31/01/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 539062/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 47/13 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Junho de 2012. Informação da DCE pela regularidade. Parecer do MPJTC junto ao Tribunal de Contas pela Regularidade. Voto pela regularidade da execução orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de junho de 2012 do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

A Diretoria Financeira (DF), através do Relatório de Gestão encartado aos autos, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira contendo a análise percentual dos gastos realizados no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) emitiu a Informação nº 2557/12 - DCE, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno emitiu a Informação n. 132/2012, opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou o Parecer de nº 16772/12, manifestando-se pela regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de Junho de 2012.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as Receitas e Despesas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de junho de 2012, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Fundo são da ordem de R\$ 12.958,80 (doze mil e novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), sendo o saldo bancário, conforme extrato bancário (peça 04), de R\$ 3.651.785,99 (três milhões e seiscentos e cinquenta e um mil e setecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos).

As despesas empenhadas até o mês de junho de 2012 são da ordem de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais), relativas às despesas bancárias.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Junho de 2012 do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Junho de 2012 do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 135160/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO: HERMES DE FARIA BARBETA (OAB/PR 041980/O-5)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 48/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estaduais exercício de 2011 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL - Instrução da DCE pela Regularidade com recomendação. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva e Recomendação. Voto pela Regularidade das Contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estaduais da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. NADINA APARECIDA MORENO- REITORA no período



de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 183/12 (peça 38), opinou pela Regularidade das contas, porém com recomendação:

“Alerta-se para as recomendações apontadas visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos (Título IV – Controle Interno, - Tabela 4)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 17775/12 (peça 40), opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, nos termos propostos pela DCE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Estaduais ao pugnar pela Regularidade das Contas e a recomendação, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. NADINA APARECIDA MORENO – Reitora no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A recomendação emerge das indicações presentes na Instrução nº 183/12 da Unidade Técnica, no Título IV, Controle Interno – Tabela 4:

“pelo que se levantou neste trabalho, ao longo dos anos, as gestões priorizaram as ações programáticas finalísticas, relegando ao segundo plano as estruturas internas e as ações das atividades meio, as quais também são importantes para dar suporte ao atendimento das demandas sociais, não investindo em recursos materiais e humanos para manter o pleno funcionamento da máquina estatal. Com a atuação mais efetiva do Controle Interno, a partir da designação de servidores para atuar como Agentes de Controle em cada órgão e entidade, consoante o Decreto nº 3.386, de 01 de dezembro de 2011, o Executivo Estadual trabalhará a partir de 2012, com a instituição do Sistema Integrado de Avaliação de Controle – SIAC, o qual possibilitará não só uma avaliação dos controles internos utilizados, como também a adequação e melhoria nas rotinas, fluxos e processos internos de cada órgão, e com isto tornar a administração célere, transparente, eficiente, voltada aos interesses da sociedade.”

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação às contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. NADINA APARECIDA MORENO – Reitora no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão quanto a recomendação, e anotação da ressalva ante a existência dos protocolos Ns 23466-0/12 e 32422-8/12 que tratam de Representações ainda em trâmite nesta Corte, conforme apontado no parecer nº 17775/12 do MPJTC.

Após o Trânsito e Julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do presente processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE com recomendação às contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. NADINA APARECIDA MORENO – Reitora no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão quanto a recomendação, e anotação da ressalva ante a existência dos protocolos Ns 23466-0/12 e 32422-8/12 que tratam de Representações ainda em trâmite nesta Corte, conforme apontado no parecer nº 17775/12 do MPJTC;

III - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do presente processo, após o Trânsito e Julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 504196/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 53/13 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração c/c Incidente de Prejulgado e Súmula. Recurso de Revisão provido parcialmente, para excluir a determinação de recolhimento parcial

dos recursos, mantendo-se a irregularidade das contas de transferência voluntária. Contradição e omissão não configuradas. Não provimento.

I. Relatório

Com fundamento nos Artigos 76, incisos I e II [1], e 79 [2] e 80 [3], da Lei Orgânica desta Corte, MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA interpôs Embargos de Declaração cumulados com Incidente de Prejulgado e Súmula em face do Acórdão n.º 1883/12 do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revisão, por ela interposto, excluindo a determinação de recolhimento parcial dos recursos, mantendo, porém, a irregularidade das contas de transferência voluntária.

Em sua petição, a embargante alegou, em síntese, que:

a) Há contradição entre a fundamentação e o resultado do julgamento, pois, segundo ela, na fundamentação da decisão recorrida, pode-se observar que houve cumprimento extemporâneo do convênio e não restou caracterizado desvio de finalidade ou qualquer das causas que levam à desaprovação das contas.

b) A decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegada ofensa ao Artigo 248, V e § 5º do Regimento Interno e ao Artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como o dissídio com o Acórdão nº 1141/08 – Pleno e com a Súmula 142 do Tribunal de Contas da União.

c) Sucessivamente, caso mantida a decisão pela irregularidade das contas, deverá o Tribunal se pronunciar sobre os efeitos da decisão embargada, nos termos do Artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, declarando expressamente que embora desaprovadas as contas, não se constatou ato doloso de improbidade administrativa que impeça a elegibilidade da embargante.

d) Entende ser necessária, além disso, a instauração de incidente de Prejulgado e Súmula, a fim de sanar a situação de insegurança jurídica em face da divergência de entendimento entre os diversos julgamentos do Tribunal de Contas, no que se refere às situações descritas no artigo 16, III, da Lei Orgânica desta Corte que ensejam a irregularidade das contas.

É o breve Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Conforme Despacho n.º 987/12, os presentes embargos foram recebidos, pois tempestivos.

Os Embargos de Declaração foram opostos com base nos Artigos 76, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte, ao argumento de que o Acórdão n.º 1883/12-Pleno incorreu em contradição e omissão.

Todavia, as contradições e omissões apontadas não restaram caracterizadas.

Em relação à alegada contradição entre a fundamentação e o resultado do julgamento, denota-se da leitura do acórdão embargado que o Tribunal decidiu afastar a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados ao Município mediante convênio celebrado com a Secretaria de Saúde do Paraná, diante da comprovação da execução de 93,8% da meta física estabelecida e do recolhimento de 6,2% dos recursos não aplicados, mantendo, contudo, a irregularidade das contas, considerando que o convênio não foi atendido em sua integralidade, nem dentro do prazo de vigência.

Ficou claro, portanto, que, embora afastada a determinação de devolução de valores, a irregularidade das contas persistiu em face do não cumprimento integral do convênio, tendo sido atingido o percentual de 93,8% da meta estabelecida, 09 meses após o término de sua vigência.

No que se refere à alegada omissão referente ao artigo 248, V, e § 5º, do Regimento Interno e ao Artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, bem como em relação ao alegado dissídio com o Acórdão nº 1141/08 [4] – Pleno – Pleno e com a Súmula 142 [5] do Tribunal de Contas da União, é de se ressaltar que, uma vez que esta Corte adotou fundamentação suficiente para julgar as contas irregulares, não há necessidade de se pronunciar sobre as demais questões suscitadas pela parte que não teriam aplicação ao caso em exame. Observe-se, aliás, que o § 5º [6] do artigo 248 do Regimento Interno permite a exclusão de responsabilidade, no caso de desvio de finalidade, para fins de ressarcimento, o que não implica na aprovação das contas.

Sobre a alegada necessidade do Tribunal de Contas se pronunciar sobre os efeitos da decisão, nos termos do Artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, diferente do que entende a embargante, não cabe ao Tribunal de Contas determinar se a irregularidade das contas acarretará ou não a inelegibilidade do agente responsável. Conforme estabelece o parágrafo único do artigo 520 [7] do Regimento Interno, compete ao Presidente do Tribunal de Contas encaminhar a relação daqueles que tiverem as contas rejeitadas à justiça eleitoral, a quem caberá decidir pela inelegibilidade ou não das pessoas mencionadas na lista.

Deste modo, não assiste razão à Embargante quando afirma que houve contradição e omissões no Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Por último, no que se refere ao pedido de instauração de Incidente de Prejulgado e Súmula, é de se ressaltar que, como estabelece o Artigo 79 da Lei Orgânica desta Corte, trata-se de expediente de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a ser instaurado a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, não cabendo à parte, portanto, utilizá-lo na fase de embargos de declaração, com intuito de rever a decisão que lhe é desfavorável.

Diante do exposto, com fundamento nos Artigos 76, incisos I e II e 79 e 80, da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, por não estarem caracterizadas a contradição e as omissões alegadas, bem como pelo indeferimento do pedido de instauração de Incidente de Prejulgado e Súmula.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, por não estarem caracterizadas a contradição e as omissões alegadas, bem como pelo



indeferimento do pedido de instauração de Incidente de Prejudicado e Súmula. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

² Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno

³ Art. 80. Será inscrita na Súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, conforme procedimentos a serem estabelecidos em Regimento Interno.

⁴ Ementa: "Embargos de Declaração. Conhecimento e Provimento com efeitos modificativos. Regularidade das contas".

⁵ Súmula 142: Cabe a baixa na responsabilidade e o arquivamento do processo quando, nas contas de ordenador de despesa, dirigente ou administrador de entidade ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, for apurada infringência de disposição legal ou regulamentar aplicável ou verificada irregularidade de caráter formal, que não permita o julgamento pela regularidade e quitação, ou, tampouco - por não ser suficientemente grave ou individualizada - a conclusão pela irregularidade e cominação da multa prevista em lei, conforme Enunciados nºs 10, 11, 51 e 91 da Súmula da sua Jurisprudência.

⁶ § 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

⁷ Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

PROCESSO Nº: 253324/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 56/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Instrução Normativa n.º 66/2011. Administração Indireta. Autarquia. Exercício Financeiro de 2011. Regularidade das contas com recomendações.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2011, do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC - autarquia criada pela Lei n.º 14.889/2005.

Em sua Instrução n.º 152/12, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE atestou que o expediente foi tempestivamente apresentado, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno, porém, não foi formalizado em total acordo com o artigo 11 da Instrução Normativa n.º 66/2011 [1]. Os demonstrativos oriundos do SIAF não foram apresentados em formatação adequada, comprometendo a sua visualização, o que gerou a necessidade da Unidade gerá-los. Por se tratar do primeiro petição eletrônico da entidade, a DCE sugeriu uma recomendação neste sentido, sem a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, a Unidade destacou que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente, e que há razoabilidade quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Ademais, relatou que a 6ª Inspeção de Controle Externo, em seus relatórios semestrais de 2011, não apontou irregularidade nas operações realizadas pela entidade.

Sobre as metas físicas estabelecidas pela entidade por Projetos-Atividades, o órgão técnico concluiu que apesar do baixo grau de execução do programa de zoneamento ecológico e econômico do Paraná, a entidade teve no geral uma boa execução.

Entretanto, no que se refere ao controle interno, a Unidade Técnica destacou que o Relatório, apresentado à peça n.º 38 e elaborado pela Coordenação do Controle Interno do Governo Estadual, após verificar algumas situações, emitiu recomendações em relação à suficiência ou inadequação dos controles existentes [2]. Assim, entendeu que as situações trazidas pela referida Coordenação de Controle Interno devem ser motivos de recomendações pelo Tribunal, pois a efetiva avaliação dos controles internos das entidades será levada a efeito apenas a partir do exercício de 2012 [3], com a atuação dos agentes de controle setoriais.

Ao final, a Diretoria competente concluiu que a prestação de contas em exame encontra-se regular, alertando para as recomendações quanto à formalização do processo e eficiência e adequação do controle interno da entidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da

Unidade, como se confere no seu Parecer n.º 16162/12.

Finalizado o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Diante do relatado, verifica-se que, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC, do exercício de 2011, pode ser considerada regular, cabendo à entidade apenas recomendações quanto à formalização do processo, em atenção à Instrução Normativa n.º 66/2011 deste Tribunal, e adoção de providências para atender às observações realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do Governo de Estado, no sentido de garantir a eficiência e adequação dos seus controles internos.

Acompanho o entendimento conclusivo da instrução. Porém, no que se refere à baixa execução de algumas metas estabelecidas para o exercício, apesar de no exame global das metas a entidade ter recebido uma boa avaliação (página 7 da Instrução n.º 152/12 - DCE), acrescento à entidade recomendação para que adote medidas visando conferir efetividade à execução das metas físico-financeiras do Orçamento-Programa para o exercício.

Face ao todo exposto, com base na Instrução n.º 152/12, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 16162/12, nos termos do art. 16, I [4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Amílcar Cavalcante Cabral, recomendando à entidade que observe à Instrução Normativa n.º 66/2011 deste Tribunal quando da apresentação das prestações de contas eletrônicas futuras, atente para as observações da Coordenadoria de Controle Interno do Governo de Estado, no sentido de garantir a eficiência e adequação dos seus controles internos, e adote medidas visando conferir efetividade à execução das metas físico-financeiras do Orçamento-Programa.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Amílcar Cavalcante Cabral, recomendando à entidade que observe à Instrução Normativa n.º 66/2011 deste Tribunal quando da apresentação das prestações de contas eletrônicas futuras, atente para as observações da Coordenadoria de Controle Interno do Governo de Estado, no sentido de garantir a eficiência e adequação dos seus controles internos, e adote medidas visando conferir efetividade à execução das metas físico-financeiras do Orçamento-Programa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Instrução Normativa n.º 66/2011. Dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas das entidades estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2011, nos termos dos artigos 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

SITUAÇÃO	RECOMENDAÇÃO
Quanto à execução orçamentária, Outras Despesas Correntes atingiu o índice de 71,19% do valor empenho sobre o orçamento programado, demonstrando uma baixa execução. Investimentos atingiu o índice de 78,89% do valor empenho sobre o orçamento programado, demonstrando uma baixa execução.	Após a análise dos dados, considerando a execução apurada, recomenda-se rever o planejamento, adequando os valores à realidade, visando a otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos.
Pelos levantamentos realizados constatou-se que o órgão possui registrado no Sistema AAB 914 bens móveis sendo 909 mediante a utilização da numeração única e de etiqueta com código de barras e apenas 04 itens registrados na antiga numeração, cumprindo, portanto, com o preceituado no Decreto nº 5289/2009.	Recomenda que a entidade designe comissão com todas as atribuições constante nos referidos atos normativos para realizar sistematicamente o devido inventário visando espelhar a correta situação, como também das demais atividades necessárias ao devido controle da totalidade dos bens móveis e adequação a legislação atinente.
Ausência de informações dos procedimentos licitatórios no Compras Paraná e discrepâncias nas informações constantes no SEI.	Recomenda-se que sejam tomadas as providências necessárias, visando a disponibilização dos procedimentos licitatórios realizados junto ao sistema institucional de controle do Poder Executivo Estadual de Informações - SEI, do Tribunal de Contas.

² "(...), a partir da designação de servidores para atuar como Agentes de Controle em cada órgão e entidade, consoante o Decreto nº 3.386, de 01 de dezembro de 2011, o Executivo Estadual trabalhará a partir de 2012, com a instituição do Sistema Integrado de Avaliação de Controle - SIAAC, o qual possibilitará não só uma avaliação dos controles internos utilizados, como também a adequação e melhoria nas rotinas, fluxos e processos internos de cada órgão, e com isto tornar a administração célere, transparente, eficiente, voltada aos interesses da sociedade." (página n.º 10 da Instrução n.º 152/12 - DCE).

⁴ As contas serão julgadas:



I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 270780/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE TERRAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 57/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Ausência de movimentação financeira e orçamentária. Parágrafo único do Artigo 1º da Instrução Normativa n.º 66/2011. Administração Indireta. Fundo Especial. Exercício Financeiro de 2011. Artigo 514 §4º do Regimento Interno. Regularidade das contas e baixa de responsabilidade dos gestores.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo de Terras do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2011.

O Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC, autarquia criada pela Lei n.º 14.889/2005, que administra [1] o Fundo de Terras do Estado do Paraná, comunicou que nunca realizou movimentação orçamentária e financeira através do Fundo. Expôs, ainda, que a conveniência em manter ou extinguir o Fundo seria submetida à deliberação do seu Conselho de Administração.

Nos termos da sua Instrução n.º 138/12, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE expôs que nada se observa sob o aspecto técnico-contábil com relação ao Fundo de Terras, referente ao exercício de 2011, podendo ser concedida a baixa de responsabilidade aos gestores. Para tanto, anotou que a 6ª Inspeção informou em seus relatórios semestrais que o Fundo de Terras não teve movimentação financeira no exercício, e que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011 (Lei n.º 16.739/10) não contemplou o Fundo com dotação orçamentária. Por fim, destacou que no Parecer Prévio das Contas do Governo do Estado, do exercício de 2010, foi mantida a determinação apresentada no processo anterior, no sentido de que seja procedida uma revisão na política de utilização dos Fundos Especiais, reavaliada a necessidade da manutenção de determinados Fundos, bem como cumprida instrução normativa da Receita Federal relativa à necessária inscrição no CNPJ.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão instrutivo - conforme Parecer n.º 16170/12.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Sobre a inatividade do Fundo, declarada pela autarquia que o administra e confirmada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, o julgamento da Prestação de Contas do Governador do Estado [2], do exercício de 2011, abrangeu também esta questão, determinando ao Governo Estadual que realizasse, dentro de 90 dias, estudo de viabilidade técnico-jurídica sobre a manutenção ou não dos Fundos Especiais inoperantes ou de ínfima execução orçamentária, adequando-os às reais necessidades do Estado. Deste modo, esta matéria está sendo bem tratada em expediente próprio.

Como declarou o gestor responsável, o Fundo não apresentou movimentação orçamentária e financeira no exercício, entretanto, as contas foram devidamente prestadas, em conformidade com o Parágrafo único do Artigo 1º da Instrução Normativa n.º 66/2011 deste Tribunal [3], que exige a encaminhamento da prestação de contas também por parte das entidades estaduais que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2011.

Nos termos do §4º, do Artigo 514 do Regimento Interno, aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dá com a publicação do acórdão transitado em julgado.

Assim, diante da falta de movimentação orçamentária e financeira do ente, acolho as manifestações uniformes para, nos termos do Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Fundo de Terras do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Amílcar Cavalcante Cabral, com a consequente baixa de responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Terras do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Amílcar Cavalcante Cabral, com a consequente baixa de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Lei Estadual n.º 14.889/2005. Art. 8º. O ITC administrará o Fundo de Terras, Fundo de Desenvolvimento Rural e o Fundo de Desapropriação e Colonização.

² Protocolo 29637-2/12 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12 – Tribunal Pleno.

³ Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública relativas ao exercício de 2011, nos termos dos Artigos 220 a 223, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 492198/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 121/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista, interposto pelo MPJTC, contra a decisão contida no Acórdão nº 1286/11, da 1ª Câmara, que julgou legal e concedeu registro à aposentadoria da servidora Marili Costa. DIJUR e MPJTC - Pelo não Provimento do Recurso – VOTO – Pelo Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em face do Acórdão 1286/11 da Primeira Câmara, alegando a ilegalidade da concessão da aposentadoria da servidora Marili Costa, por falta do cumprimento do requisito tempo de serviço, concedida pela Foz Previdência de Foz do Iguaçu.

No Recurso de Revista, o MPJTC argumenta que os períodos computados entre 01/03/1981 até 20/02/1985 e 01/05/1986 até 20/10/1991, que resultam em 9 anos, 5 meses e 23 dias, já foram considerados pelo Município na concessão de outra aposentadoria à servidora, relativa ao primeiro vínculo.

Para fins de oportunidade de contraditório e de ampla defesa, foi determinado, pelo Despacho Nº 2027/11 (peça 27), a expedição de Ofício à Entidade, que apresentou suas contrarrazões, protocolada sob nº 23135/12, alegando em síntese que, o Município, à época, quando necessitava de mão de obra de professor, passava a contratar o segundo vínculo mediante um segundo contrato de trabalho de forma irregular, sem a formalização mediante contrato expresso ou anotação na CTPS do funcionário.

Para comprovação, a entidade municipal junta a certidão explicativa de fls. 10 (peça 02), demonstrando que nos períodos citados, houve o acúmulo legal de dois cargos de professor.

Através do Parecer nº 11858/12 (peça 33), a Diretoria Jurídica (DIJUR) informa que resta clara a existência de dois vínculos entre a servidora e o Município, apesar de não haver o registro formal de ambos, o que não pode impedir a concessão de aposentadoria relativa aos dois vínculos.

Para melhor esclarecer o assunto em pauta, acostou aos autos várias decisões favoráveis à sua petição, como o entendimento da 7ª Câmara do TJ-PR.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL- IRREGULARIDADE FORMALIZAÇÃO DOS SEGUNDO VÍNCULO ANTES DA CF/88- POSSIBILIDADE DA APOSENTADA RECEBER APOSENTADORIA DOSEGUNDO VÍNCULO- JULGAMENTO EXTRA PETITIA- INOCORRÊNCIA- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE E MANTIDOS- APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ- ART. 20 § 4º DO CPC- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO SENTENÇA MANTIDA "(TJPR-7A C.CÍVEL -AC 05098157 FOZ DO IGUAÇU- REL.: DÊS ANTONOR DEMETERCO JUNIOR- UNÂNIME- J, 17/03/2009)"

O MPJTC, por meio do Parecer nº 19752/12, reconhece que o presente Recurso de Revista merece ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, entende que o recurso não merece prosperar, em vista de que se baseia em exigências legais não condizentes com as circunstâncias fáticas do caso ora em apreço.

É o relatório.

2. VOTO

Após a análise do presente Recurso de Revista, verifica-se que os Pareceres nºs 11858/12 e 19752/12 da DIJUR e MPJTC, respectivamente, opinam pelo conhecimento do presente recurso, porém, no mérito, ambos opinam pelo não provimento, visto que o direito da servidora foi adquirido, pois a mesma comprovou seu labor junto ao Município de Foz do Iguaçu, nos dois turnos.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a íntegra da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1286/11, da 1ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro da aposentadoria da servidora MARILÍ COSTA.

Determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para cumprimento da decisão, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a íntegra da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1286/11, da 1ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro da aposentadoria da servidora MARILÍ COSTA.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para cumprimento da decisão, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 583561/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ADVOGADO: JOAO FABIO HILARIO (OAB/PR 45795), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 122/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de transferência- exercício 2008 – Município de IVAIPORÃ – Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPJTC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no acórdão 2435/12.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista em prestação de contas de transferência voluntária recebida da SECJ – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais) referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal.

Recorrem os interessados, Município de Ivaiporã e Sr. Célio Pereira, em face do Acórdão n. 2435/12 – 2ª Câmara, que julgou irregular as contas em razão de: I)- Termo de Cumprimento dos Objetivos dando conta que os objetivos do convênio não foram atingidos em sua totalidade, pois o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ declarou que, dos equipamentos que foram adquiridos, vários não se encontram instalados e em funcionamento e II)- A prestação de contas parcial dos recursos recebidos no exercício de 2008, que deveria ter sido realizada até o mês de abril do ano de 2009, ainda não foi apresentada, totalizando 1091 (mil e noventa e um) dias de atraso, conforme os prazos estabelecidos pelo art. 35, caput, da Resolução nº. 03/2006 - TC.

Justifica o recorrente, Município de Ivaiporã (peça 30), que por inexperiência, o pessoal de apoio da Prefeitura não teria se atentado à prorrogação do convênio. Isso porque os servidores eram novos e ainda em estágio probatório, e o convênio em tela seria o primeiro posto às suas responsabilidades. Em razão disso, aduz que não houve negligência ou má-fé de sua parte.

Alega, ainda, que a Lei Orgânica desta Corte seria muito rigorosa, pois a Lei de Improbidade teria contemplado apenas a hipótese de ausência de prestação de contas e não o mero atraso.

Quanto ao recorrente, Sr. Célio Pereira, afirma que houve o cumprimento dos objetivos do Convênio, fato este comprovado na informação citada na peça 32.

Com relação a não prestação das contas (exercício de 2008), reitera os argumentos do Município de Ivaiporã, no sentido de que a omissão derivaria da inexperiência do pessoal responsável.

Ademais, sustenta que “a inclusão de seu nome” no cadastro de responsáveis com contas irregulares não deve proceder, visto que os atos praticados após a data de 31/12/2008 não são de sua responsabilidade e sim do atual gestor.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se, mediante o Parecer nº. 212/12 (peça 40), pelo não provimento, da Peça Recursal, transcrevendo resumidamente a defesa apresentada pelos interessados.

Após a análise, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) conclui pela manutenção da irregularidade das contas, visto que, o Termo de Cumprimento de Objetivos apresentado, informa que os objetivos do convênio não foram integralmente atingidos (vários equipamentos não foram instalados e postos em funcionamento). O argumento dos recorrentes de que “houve o cumprimento dos objetivos do convênio” não procede. Tanto o convênio não foi integralmente cumprido que a concedente limitou-se a emitir um termo parcial de instalação e funcionamento (peça 17).

Quanto à argumentação referente à falta da prestação de contas do exercício de 2008, também não procede, pois apenas reiterou o assunto já discutido pela Corte, quando do Acórdão 2435/12, bem como, não é justificável o argumento de que a culpa é do pessoal responsável, que à época era inexperiente por seu o primeiro convênio sob sua responsabilidade. Mais uma vez configura-se a culpa “in elegendo e in vigilando”.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19742/12 (peça 41), opina pelo julgamento nos termos da Instrução.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 73 da LC 113/05, entendo que o recurso pode ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise dos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferência e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela manutenção do Acórdão 2435/12, onde consta que as contas apresentam-se irregulares em razão de que os: I)- objetivos do convênio não foram atingidos em sua totalidade, pois o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ declarou que, dos equipamentos que foram adquiridos, vários não se encontram instalados e em funcionamento e II)- A prestação de contas parcial dos recursos recebidos no

exercício de 2008, que deveria ter sido realizada até o mês de abril do ano de 2009, ainda não foi apresentada, totalizando 1091 (mil e noventa e um) dias de atraso, conforme os prazos estabelecidos pelo art. 35, caput, da Resolução nº. 03/2006 - TC.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 2435/12 da 2ª Câmara, que julgou irregular as contas do convênio do Município de Ivaiporã, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Célio Pereira, nos termos do art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 2435/12 da 2ª Câmara, que julgou irregular as contas do convênio do Município de Ivaiporã, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Célio Pereira, nos termos do art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700475/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 123/13 - TRIBUNAL PLENO

Demonstrativo mensal da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. Setembro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata-se de demonstrativo relativo à execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2012, nos termos do artigo 523 do Regimento Interno.

O procedimento, submetido pela Diretoria de Finanças, encontra-se devidamente instruído com os documentos que seguem.

- cópias de extratos e conciliações bancárias (peças nº03,04);
- Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF(peça nº05);
- documentos emitidos no mês (Ordens de Pagamento Especiais, Notas de Recolhimento de Crédito a Verba, Empenhos, Liquidações, Estornos, Movimentações de Crédito Orçamentário e Nota de Lançamento Contábil peças nos 06 a 10);
- Relatório Circunstanciado de Gestão (peça nº 12)

Em razão da Instrução de Serviço de Serviço 11/09, da Presidência desta Casa, os autos foram enviados a Controladoria Interna, cuja opinião foi de “que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de setembro de 2012.”

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº.3141/12, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual, considerou o processo regular.

O Ministério Público de Contas, após avaliar as manifestações dos setores técnicos e, informando que desconhece impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade, conforme parecer 19762/12.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2012, na forma do art. 523, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do presente Demonstrativo da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2012, na forma do art. 523, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 487496/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO MELLO GARCIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 124/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Procedência. Provimento Parcial. Manutenção das Multas Administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto pelo Prof. Paulo Mello Garcias, Diretor Superintendente da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR. O petição tem por objeto o Acórdão nº 1405/12 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao convênio nº 07/2007 firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios de 2010/2011, no valor de R\$ 463.423,11 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e onze centavos).

Aceita a rescisória, em juízo de admissibilidade, e mediante Liminar contida no Acórdão 2871/12 – Tribunal Pleno, suspendeu-se a decisão, razão pela qual procede-se agora ao exame de mérito.

O citado Acórdão nº 1405/12 – Primeira Câmara julgou pela irregularidade das contas em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e determinou o recolhimento integral dos recursos solidariamente pela Fundação e pelos ex-gestores, e a aplicação de multa administrativa ao Sr. João Carlos da Cunha e Sr. Pedro José Steiner Neto, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05. Alega agora o recorrente que em 25 de outubro de 2011 a Fundação solicitou à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia o Termo de Cumprimento dos Objetivos, porém somente em 26 de junho de 2012 o documento foi disponibilizado.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao analisar o presente, entendeu que o pedido rescisório merece deferimento, porque tendo ocorrido a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivos, verifica-se que houve o preenchimento dos requisitos do art. 494, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, e pelo que dispõe o Prejulgado nº 04, consubstanciado no Acórdão nº 277/07 – Pleno e opina pelo provimento parcial do presente pedido, mediante a rescisão dos itens I e II do Acórdão nº 1405/12 – Primeira Câmara, mantendo-se o item III do citado Acórdão em relação ao recolhimento das multas administrativas, pelo não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas, após discorrer sobre a natureza do pedido rescisório, em seu Parecer 18801/12, manifesta-se da mesma forma pela procedência do Pedido de Rescisão, devendo-se alterar o teor da decisão ora atacada para o fim de serem as contas da Fundação julgadas regulares, com a manutenção das multas administrativas impostas.

VOTO

Considerando que o interessado apresentou fatos novos, qual seja o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivos – firma-se a base legal para o Pedido de Rescisão, pois o fato que levou à desaprovção do convênio não mais existe.

Assim, o voto é pela procedência do presente Pedido de Rescisão, rescindindo-se o Acórdão nº 1405/12 – Primeira Câmara, restando regular o convênio, mantendo-se o item III, referente à aplicação de multa administrativa aos ex-gestores, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, rescindindo-se o Acórdão nº 1405/12 – Primeira Câmara, restando regular o convênio, mantendo-se o item III, referente à aplicação de multa administrativa aos ex-gestores, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 257940/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 125/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Luciano Pizzatto, presidente da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 27, relativa ao exercício financeiro de 2011. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 301/12, após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2011 elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo [1], conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16828/12, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do Senhor Luciano Pizzatto, presidente da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Senhor Luciano Pizzatto, presidente da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1º 9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao Primeiro e Segundo Semestres, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame das despesas, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados nestes relatórios, conclui-se pela regularidade das operações realizadas nos períodos analisados.

PROCESSO Nº: 616810/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PROJETO CURUMIM DE UBIRATÁ

INTERESSADO: MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 126/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Contas julgadas irregulares. Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento, bem como pela adoção de medida cautelar e da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista (peça 41) interposto pela Sra. Márcia Moreira da Silva Vieira (presidente do Projeto Curumim de Ubiratá) contra o Acórdão n. 1758/11 (peça 38).

A decisão recorrida, em razão da ausência do recolhimento dos encargos previdenciários e Assinatura do Termo de Objetivos Atingidos pela própria gestora (Sra. Luciane Munhos D'Alécio), julgou irregulares as contas da Transferência Voluntária feita pelo Município de Ubiratá em favor do Projeto Curumim de Ubiratá, no valor de R\$ 189.607,13 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e sete reais e treze centavos), exercício 2008. No mais, a decisão recorrida determinou:

- conversão em ressalvas dos pagamentos realizados às servidoras municipais;
 - aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, individualizadamente, à Sra. Luciane Munhos D'Alécio, gestora da Entidade à época, e também ao Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, Prefeito Municipal;
 - inclusão do nome da gestora das contas, a Sra. Luciane Munhos D'Alécio, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
 - remessa de peças processuais à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Insatisfeita com a decisão, a recorrente (Sra. Márcia) pede a sua reforma (peça 41), argumentando: 1)- que a equipe administrativa do tomador não dispõe de conhecimento técnico; 2)- que o termo de convênio não previu o repasse de encargos previdenciários; 3)- que o tomador não dispõe de condições próprias para suportar os encargos previdenciários; 4)- que trouxe aos autos o termo de objetivos atingidos (firmado pela Chefe de Assistência Social do Município).

Através do Parecer n. 209/11 (peça 47), a Diretoria de Análise de Transferências



entendeu necessária a declaração de nulidade da decisão recorrida pois, embora tenham participado da instrução do processo (inclusive exercendo o contraditório), a Sra. Luciane Munhos D'Alécio e o Sr. Fábio de Oliveira D' Alécio não constam como partes/interessados.

Acerca da nulidade levantada pela diretoria técnica, o Ministério Público (peça 50) opinou pela inclusão da Sra. Luciane e do Sr. Fábio no rol de interessados e consequente reabertura de prazo recursal, uma vez que a fase instrutória estaria livre de qualquer vício (tais interessados exerceram seu direito constitucional de defesa).

Através do despacho 728/12 (peça 54), a opinião ministerial foi acolhida, sendo determinada a inclusão daqueles interessados no processo, bem assim suas intimações sobre a decisão ora recorrida.

Em razão disso, o Sr. Fábio O. D'Alécio (Prefeito Municipal) veio aos autos (peça 63) "complementando" o recurso de revista interposto pela Sra. Márcia. Em tal oportunidade, o Sr. Fábio carrou aos autos o termo de cumprimento de objetivos firmado pela Chefe de Divisão de Assistência Social do Município (peça 66), bem como o Pedido de Parcelamento de Débitos Previdenciários formulado pelo tomador dos recursos (peça 67). Além disso, ele informa que, "visando regularizar o não cumprimento do recolhimento dos encargos previdenciários o município celebrou termo aditivo no valor de R\$ 111.653,08, com a finalidade específica, conforme plano de aplicação, para pagamento dos respectivos encargos" (peça 63, pg.1, 6º §). Ao final, o Sr. Prefeito pede que as contas sejam reexaminadas e, consequentemente, julgadas regulares.

Por sua vez (peça 68), a Sra. Luciane M. D'Alécio (ex-gestora da entidade) reitera os argumentos trazidos pelo Sr. Fábio O. D'Alécio, pleiteando, ao final, a aprovação das contas.

Através do Parecer 94/12 (peça 71), a Diretoria de Análise de Transferências assim se pronunciou: a)- quanto ao termo de objetivos atingidos: que, em razão da juntada do respectivo termo, o recurso perdeu o objeto, o que ensejaria o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos da Súmula 08; b)- quanto ao não recolhimento dos encargos previdenciários: que esta Corte de Contas não possui competência para análise e julgamento da questão, de atribuição da Receita Federal; c)- quanto ao mérito: que o novo convênio (08/2011) firmado entre a municipalidade e o Projeto Curumim (para fazer frente aos encargos previdenciários não recolhidos no convênio anterior - *exercício 2008*) seria irregular, por desrespeito aos incs. V e VII do Art.5º da Resolução 03/2006 [1] e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (CF, 37, caput [2]); d)- em conclusão, a unidade técnica opina pelo conhecimento do recurso e modificação do julgamento irregular para regular com ressalva, bem assim pela nulidade do novo convênio (08/2011) e consequente sustação de seus efeitos (inclusive com ordem de devolução dos recursos).

Já o representante do *parquet* (peça 72) mencionou o seguinte: 1)- que a apresentação de novo Termo de Objetivos Atingidos não permite o regresso ao *status quo ante*, ou seja, não permite a elisão da ilegalidade na medida em que realmente houve a confusão entre as funções de gestora municipal e gestora de entidade conveniada, vício que permeia toda a execução do convênio; 2)- que a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários basta para o julgamento irregular das contas, pois o convênio previa que os recursos repassados também se destinariam ao pagamento das despesas com pessoal; 3)- que o novo convênio (08/2011) firmado para fazer frente aos encargos previdenciários não recolhidos é ilegal; 4)- em conclusão, o MPJTC opina pelo improvemento do recurso de revista em questão, bem assim pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação ao convênio 08/2011, firmado entre a municipalidade e o Projeto Curumim de Ubitatã.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Superada a fase de admissibilidade, passo ao mérito propriamente dito.

1)- do termo de objetivos atingidos:

Diferentemente do que entendeu a unidade técnica, a existência ou inexistência do termo efetivamente compõe o mérito recursal. Para assim se concluir, basta recordar que o processo administrativo se desenvolve com o fito e o objetivo da verdade real.

Ainda que conste dos autos um termo primitivo, firmado pela própria gestora do tomador, o novo instrumento apresentado, firmado por outra pessoa (peça 41, pg.14 e peça 66), deve ser considerado por esta Corte. Primeiro porque a má-fé deve ser provada, o que não ocorreu. Segundo porque a emissão de documentos públicos implica responsabilidade administrativa, civil e penal a seu emissor, que poderá ser apurada em via própria, se for o caso.

De toda sorte, o novo termo apresentado não constitui uma prova absoluta. Ou seja, sua força probatória será considerada em conjunto com os demais documentos constantes dos autos, conforme se verá a seguir.

2)- do recolhimento previdenciário:

Registro, primeiramente, que não procede o posicionamento defendido pela Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 94/12, peça 71) de que esta Corte não possui competência para enfrentar a questão previdenciária.

Por certo, este Tribunal não ingressará nos detalhes atinentes ao tributo. Mas isto não afasta sua atribuição constitucional de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos voluntariamente.

Sob este foco, portanto, fica fácil concluir que este Tribunal de Contas não só pode, como deve, analisar e fiscalizar o rumo dado aos recursos públicos repassados, ainda que seu derradeiro destino seja a previdência social. Não se trata de substituir a atividade fiscal de cobrança, mas sim de analisar o fiel cumprimento do

convênio firmado.

Superada esta questão, vejamos os argumentos trazidos pela recorrente:

a)- a equipe administrativa do tomador não dispõe de conhecimento técnico:

Não constituindo causa de suspensão, exclusão ou extinção do tributo, este argumento não se revela hábil para afastar a obrigação. Muito pelo contrário, apenas revela a culpa *in elegendo* do tomador.

b)- o termo de convênio não previu o repasse de encargos previdenciários:

Conforme bem observado pelo Ministério Público (Parecer 12356/12, peça 72, pg.1º §), um dos objetivos do convênio era justamente o "pagamento de pessoal" (vide peça 4, pg.2, cláusula primeira), o que basta para concluir, por uma questão de lógica, que os recursos repassados também se destinaram para os reflexos previdenciários. De qualquer modo, tal responsabilidade decorre de obrigação legal.

c)- o tomador não dispõe de condições próprias para suportar os encargos previdenciários:

Este argumento também não convence. Por expressa previsão legal (Lei 4320/64, Art.17 [3]), a condição de tomador de recursos públicos exige que a instituição apresente condições mínimas de funcionamento. Em verdade, ao afirmar que não suporta seus encargos previdenciários, a recorrente coloca em xeque sua possibilidade de figurar como tomadora de recursos públicos. Assim, este argumento também não afasta a obrigação em questão.

d)- trouxe aos autos o termo de objetivos atingidos (firmado pela Chefe de Assistência Social do Município):

A questão já foi enfrentada no item "1" supra.

Quanto ao débito previdenciário, portanto, a decisão recorrida não merece reparo, pois os argumentos trazidos pela recorrente não justificam o inadimplemento. Ao contrário, atestam o descumprimento do convênio neste particular.

3)- do Parcelamento do Débito Previdenciário:

Ainda que o parcelamento do débito previdenciário implique a suspensão da exigibilidade, ele não justifica o vício que ensejou a irregularidade das contas.

Com efeito, o inadimplemento previdenciário constitui verdadeiro descumprimento do convênio (ainda que parcial), pois, como já mencionado, um dos objetivos pactuados era justamente o pagamento das despesas com pessoal.

O parcelamento, portanto, apenas evidencia o descumprimento do pacto e, consequentemente, o acerto da decisão recorrida.

4)- do novo convênio:

O novo convênio (peça 65) firmado com o objetivo específico de "pagamento de encargos previdenciários, incidentes sobre a folha de pagamento do exercício de 2008" (cláusula primeira) também não afasta o vício detectado ao tempo da decisão recorrida.

Primeiro porque este novo convênio contemplou um objeto que já constava do primeiro. Em outras palavras, para a satisfação de uma mesma despesa o tomador recebeu recursos públicos em duplicidade.

Segundo porque o próprio objeto do novo convênio, ao pretender realizar despesas anteriores à sua vigência, violou expressamente a vedação constante do Art.5º, inc.IV, da Resolução 03/2006 [4].

A realização deste novo pacto, portanto, não justifica a reforma da decisão recorrida.

Mesmo que o mérito deste novo convênio não possa ser apreciado nesta oportunidade (trata-se uma questão alheia, mas paralela a este protocolado), a moralidade pública e a indisponibilidade do interesse público impõem a esta Corte de Contas que, no desempenho de seu papel constitucional de controlador externo, adote as medidas cabíveis para a salvaguarda do erário.

Ainda que a hipótese sugira a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária (Regimento Interno, Art.236 [5]), aguardar os procedimentos próprios de tal medida colocariam em risco a efetiva garantia do erário. Isso porque, segundo a cláusula sexta do novo convênio (peça 65, pg.3), os recursos serão liberados em conformidade com o parcelamento formalizado junto à Receita Federal.

Deste modo, considerando-se que o pedido de parcelamento, realizado em outubro/2011, é de que o débito seja fracionado em 60 (sessenta) prestações mensais (peça 67), aguardar o desfecho de uma Tomada de Contas Extraordinária configuraria um verdadeiro descalço com a coisa pública.

Frente a tal situação, impõe-se que esta Corte adote uma medida enérgica e de resultados práticos imediatos, sob pena de se escapar o pretendido resguardo do erário.

Neste sentido, vale recordar que o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Celso de Mello [6], já reconheceu o poder geral de cautela dos Tribunais Contas, o que ratifica a possibilidade de adoção, por esta Corte, das Medidas Cautelares constantes do Art.53 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 [7], bem assim dos Arts. 400 e 401 do Regimento Interno [8].

Assim, considerando-se que este novo convênio (instrumento n. 08/2011), além de objetivar uma prática vedada pelo inc. IV do Art.5º da Resolução 03/2006 (realização de despesas anteriores à sua vigência), acabou destinando recursos públicos em duplicidade para uma mesma despesa, é imperioso determinar, cautelarmente, que o município concedente suspenda, de imediato e até que a questão seja definitivamente apreciada por esta Corte, a liberação/transfêrencia dos recursos decorrentes do convênio em questão, nos termos do Art. 71, inc.IX, da Constituição Federal [9] (dispositivo reproduzido no Art. 75, inc.IX, da Constituição Estadual), cumulado com o Art.53 da LC 113/2005 e Arts. 400 e 401 do Regimento Interno, já referidos. O descumprimento desta determinação implicará responsabilidade solidária da autoridade competente, o atual Prefeito Municipal, nos termos do Art.400, § 3º, do Regimento Interno.

Considerando que os fatos relatados sugerem a prática de irregularidades, a apreciação definitiva da questão (convênio 08/2011) invoca a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art.236 do Regimento Interno,



sem prejuízo à Medida Cautelar mencionada.

5)- conclusão

Ainda que o termo de objetivos atingidos tenha sido acostado aos autos, o inadimplemento previdenciário, por todas as razões postas acima, bem justifica a irregularidade das contas, e, conseqüentemente, a manutenção da decisão recorrida. Quanto ao novo convênio, a solução está na adoção da Medida Cautelar proposta e instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Além disso, atento à irregularidade levantada pela Diretoria de Análise de Transferências, VOTO para determinar, cautelarmente, que o Município concedente suspenda, de imediato e até que a questão seja definitivamente apreciada, a liberação/transferência dos recursos decorrentes do Convênio 08/2011, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente. A municipalidade deverá, em 15 (quinze) dias, demonstrar que adotou a medida determinada.

Por fim, para a apreciação definitiva das possíveis irregularidades no Convênio 08/2011, VOTO pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

II - Determinar, cautelarmente, que o Município concedente suspenda, de imediato e até que a questão seja definitivamente apreciada, a liberação/transferência dos recursos decorrentes do Convênio 08/2011, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente. A municipalidade deverá, em 15 (quinze) dias, demonstrar que adotou a medida determinada.

III – Instaurar Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Res.03/2006, Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (...); V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos; (...); VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

² CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

³ LC 4320/64, Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

⁴ Res.03/06, Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (...); IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência; (...).

⁵ Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

⁶ MS 26547/DF: "EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA."

⁷ LC 1132005, Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

⁸ § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

⁹ Regimento Interno, Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º -A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado.

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

⁹ CF, Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...); IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (...).

PROCESSO Nº: 540250/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 127/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Contas julgadas irregulares. Multiplicidade de contas. Conhecimento e não provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba contra o Acórdão nº 1994/12 – 1ª Câmara, cuja decisão julgou irregulares as contas oriundas do Convênio nº 031/2010, celebrado entre a Fundação Araucária e a recorrente. As razões que justificaram o julgamento irregular são:

- a)- ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- b)- ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
- c)- ausência dos extratos bancários dos meses 05 a 08 de 2010;
- d)- discrepâncias entre as planilhas DAT 05 e os extratos bancários; e
- e)- Plano de Trabalho incompleto.

A decisão recorrida determinou o recolhimento parcial dos recursos (solidariamente, pela Unespar e pelo gestor, Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto) e o recolhimento de multa pelo gestor, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Insatisfeita, a recorrente pede a reforma do julgado, argumentando que apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 28), o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos (peça 29), os Extratos Bancários (peças 30/31) e o Plano de Trabalho (peça 32). Além disso, com base nas justificativas constantes da peça 34, pg.5, penúltimo § e seguintes, argumenta que as Planilhas DAT 5 - *outrora apresentadas* - estão corretas.

Através do r. Despacho 2094/12 (peça 35), o recurso foi recebido para processamento.

Oportunizada a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça 41, pg.2), ela menciona que, muito embora a recorrente tenha apresentado uma série de documentos, os Extratos Bancários exibidos não permitem a análise da correta aplicação dos recursos, *“tampouco se prestam para suprir a incoerência entre as Planilhas DAT 5 e a respectiva movimentação bancária”*.

Justificando sua posição, a unidade técnica menciona que *“os extratos apresentados não compreendem todo o período exigido (maio a agosto de 2010). Note-se que a peça 30 contempla extratos de abril a julho de 2010 e a peça 31, extrato de junho/2011. Vale dizer, não foi apresentado o extrato correspondente ao mês de agosto/2010”* (peça 41, pg.2).

Acréscita a DAT que os extratos bancários acostados evidenciam a existência de 04 (quatro) contas distintas, o que, além de desrespeitar a exigência legal de conta específica (Lei Estadual n. 15.608/07, Art.137, VI [1]), corrobora a impossibilidade de análise da correta aplicação dos recursos repassados.

Em conclusão, a unidade técnica opina pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

Por sua vez, aderindo ao opinativo da DAT, o Ministério Público (peça 42) se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, contudo, o recurso não comporta guarida.

Conforme observou a unidade técnica (DAT), a recorrente logrou trazer aos autos



todos os documentos ausentes ao tempo da decisão recorrida.

Ocorre que, além de evidenciarem a existência de 04 (quatro) contas distintas, os extratos bancários apresentados não compreendem todo o período do convênio, inviabilizando a análise da correta aplicação dos recursos repassados e implicando desrespeito à exigência legal de conta específica (Lei Estadual n. 15.608/07, Art.137, VI).

Assim, considerando-se que as razões fáticas e jurídicas constantes do recurso não afastam o acerto da decisão recorrida, tenho que a solução está em seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo uníssono da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar: (...). VI – previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

PROCESSO Nº: 398390/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VILALTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 128/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Artigo 77, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005. Medida liminar suspensiva negada. Pedido de Rescisão conhecido. Procedência para exclusão da multa administrativa aplicada, mantendo o julgamento pela regularidade com ressalva.

I. Relatório

FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, por seu Presidente Claudemir Vilalta, apresentou o presente Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 77, inciso V [1], da Lei Complementar n.º 113/2005 (reproduzido no Regimento Interno – artigo 494, V), em face do Acórdão n.º 890/2012 da Primeira Câmara [2], que julgou as contas da Fundação de Esportes de Londrina, do exercício de 2010, regular com ressalva e aplicação de multa administrativa - fundamentada no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal -, por não ter respeitado o percentual disposto na lei municipal para a abertura de créditos suplementares. Apresentou pedido, extensivo ao Senhor Paulo Roberto de Oliveira – nos termos do artigo 358 do Regimento Interno [3] - pela exclusão da multa imposta, e, alternativamente, pela sua imputação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em síntese, a Requerente alegou cerceamento de defesa, pois a instrução técnica que precedeu a oportunidade do contraditório não sugeriu a aplicação da multa administrativa, imposta pela decisão colegiada que busca rescindir. Além disso, segundo ela, a instrução atribui claramente a responsabilidade pelas alterações orçamentárias ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo, assim, ter sido atribuída multa administrativa, por este fato, a quem não lhe deu causa.

O pedido de rescisão foi recebido pelo Despacho n.º 757/12. A respeito do pedido de concessão de medida liminar suspensiva, como exige o §3º, do Artigo 495-A do Regimento Interno, a Diretoria de Contas Municipais - DCM posicionou-se favoravelmente (Instrução n.º 2584/12) e o Ministério Público de Contas pela negativa (Parecer Ministerial n.º 9898/12).

Em sede de cognição sumária, o pedido de medida liminar suspensiva foi indeferido, pois não restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do Despacho n.º 901/11.

Sobre o mérito, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 3733/12) anotou que a suplementação orçamentária além do limite consignado na Lei Orçamentária Anual foi apenas considerada ressalva por não ser ato de competência do gestor interessado. Entendeu que apesar de ser possível a invalidação do Acórdão rescindendo, para que fosse incluído no polo passivo o gestor municipal, responsável pela suplementação orçamentária, a medida seria desarrazoada, pois não foi apurado nenhum defeito na prestação de contas da entidade. Assim, ao final, sugeriu a procedência do pedido rescisório, para que seja afastada a multa administrativa imposta, mantendo-se o apontamento de ressalva pela abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por seu Parecer n.º 16417/12, no

mérito, acompanhou o órgão instrutivo. Isto porque, segundo ele, a abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual não reflete responsabilidade dos Diretores da Fundação de Esportes de Londrina, pois a alteração orçamentária é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Deste modo, a multa administrativa deveria ter sido imposta ao Prefeito Municipal à época, Senhor Homero Barbosa Neto. Por fim, o órgão ministerial se manifestou pela procedência do pedido, para afastar a multa imposta aos Senhores Claudemir Vilalta e Paulo Roberto de Oliveira, mantendo-se a ressalva quanto à abertura de créditos suplementares acima do limite legal.

II. Fundamentação e Voto.

De início, anoto que o pedido de rescisão foi proposto pela Fundação de Esporte de Londrina, por seu atual gestor Claudemir Vilalta, com pedido de extensão ao Senhor Paulo Roberto de Oliveira, como autoriza o artigo 358 do Regimento Interno. Os dois são gestores responsáveis pelas contas anuais julgadas pela decisão rescindendo [4].

Busca-se a exclusão da multa administrativa que os foi imposta pela abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual – com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 (isto é, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal). Como prescreveu o Parágrafo Único do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais. Assim, indiscutível a legitimidade dos interessados.

O pedido merece ser conhecido e julgado procedente.

A abertura de créditos suplementares é ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Veja-se que o artigo 7º, inciso I, da Lei 4.320/64 [5], prescreveu que a Lei de Orçamento pode conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, sendo a iniciativa de lei sobre matéria orçamentária de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no artigo 61, §1º, II, b [6], e artigo 84, XXIII [7], da Constituição da República. Outro dispositivo do regramento legal antes citado, artigo 42, dispõe que *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Não resta dúvida, deste modo, de que os gestores da Fundação de Esporte de Londrina não podem receber penalidade por ato de outrem (Chefe do Poder Executivo).

Face ao exposto, acompanhando a instrução da Unidade Técnica e a manifestação do órgão ministerial, e com fundamento no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, para julgá-lo procedente, rescindindo o Acórdão n.º 890/12 da Primeira Câmara, para excluir a multa administrativa imposta aos gestores das contas anuais da Fundação de Esporte de Londrina, Senhores Claudemir Vilalta e Paulo Roberto de Oliveira, do exercício de 2010, mantendo o julgamento pela regularidade com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, para julgá-lo procedente, rescindindo o Acórdão n.º 890/12 da Primeira Câmara, para excluir a multa administrativa imposta aos gestores das contas anuais da Fundação de Esporte de Londrina, Senhores Claudemir Vilalta e Paulo Roberto de Oliveira, do exercício de 2010, mantendo o julgamento pela regularidade com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V – violar literal disposição de lei

² ACÓRDÃO Nº 890/12 - Primeira Câmara

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, pois não foi respeitado o percentual disposto na lei municipal para a abertura de créditos suplementares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de março de 2012 – Sessão nº 10.

³ Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

⁴ O primeiro foi Presidente da entidade no período de 05.08.2010 a 31.12.2010 e o segundo de 01.01.2010 a 04.08.2010.

⁵ Art. 7º- A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:



I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

6º Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

7º Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

PROCESSO Nº: 16340/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 129/13 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento de Férias. 30 dias. Exercício de 2012. Pelo deferimento do pedido.

I. Relatório

Trata-se de pedido de concessão de férias do Exmo. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, referentes ao período aquisitivo de 06.01.2011 a 05.01.2012, para serem gozadas no período de 01.04.2013 a 30.04.2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 15/13) informou que o Exmo. Auditor Ivens Zschoerper Linhares não usufruiu as férias pleiteadas, as quais encontram respaldo nos Artigos 58 e 59, do Regimento Interno deste Tribunal; a unidade técnica concluiu, portanto, pela concessão das férias de 30 (trinta) dias, na forma requerida.

Através do Parecer n.º 1261/13, a Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se pelo deferimento do pedido, assim como o fez o Ministério Público de Contas, como se confere no Parecer n.º 933/13.

É o breve Relato.

II. Fundamentação e Voto

O expediente tramitou regularmente, na forma regimental. Das informações e opinativos técnicos exarados confirma-se a existência do direito não usufruído.

Os Artigos 58 e 59 do Regimento Interno fundamentam o deferimento do pedido, no seguintes termos:

Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal.

(...)

§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 59. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno.

(...)

Assim, acompanhando os opinativos favoráveis das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público, VOTO pelo deferimento das férias, por 30 (trinta) dias, referentes ao exercício de 2012, a serem gozadas de 01/04/2013 a 30/04/2013.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir as férias, por 30 (trinta) dias, referentes ao exercício de 2012, a serem gozadas de 01/04/2013 a 30/04/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 461953/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS (OAB/PR 47878)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 130/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Qualificação Técnica – Exigência de apresentação de laudo pela RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) – Legalidade – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. em face do Município de Fazenda Rio Grande, por meio da qual noticiou supostas irregularidades relativas à Concorrência Pública nº 002/2010, cujo objeto era “a locação de Sistema integrado de medição de velocidade, coleta de dados e registro de imagens de veículos automotores no sistema viário do Município, complementado por dispositivos para educação no trânsito” (peça nº 3, fl. 1).

A empresa representante apontou a existência de diversas possíveis irregularidades, quais sejam: a) ausência de orçamento expresso em planilhas que apresentem custos unitários; b) inexistência de valor estimado da contratação; c) dotação orçamentária genérica; d) inexistência de condições materiais à formulação de propostas; e) exigência ilegal que extrapola os limites do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (exigência de laudo emitido pela RBLE - Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio); f) anexo I – Item 13.1 - Requisitos mínimos obrigatórios desnecessários e restritivos.

Por meio do Despacho nº 52/11 (peça nº 5), realizou-se o juízo de admissibilidade, sendo recebida apenas a alegação de exigência ilegal de laudo emitido pela RBLE. Os demais pontos foram rejeitados. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de medida cautelar para a suspensão da Concorrência Pública hostilizada, pois ausentes os requisitos para tal.

O Município de Fazenda Rio Grande apresentou defesa (peça nº 12), oportunidade em que argumentou que a Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio é um conjunto de laboratórios credenciados pelo próprio INMETRO, segundo os requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025, e congrega competências técnicas e capacitações vinculadas a indústrias, universidades e institutos tecnológicos, habilitados para a realização de serviços de ensaios. Destarte, alegou não haver qualquer irregularidade no item 07 do edital, que previa a necessidade da apresentação de laudos da RBLE, uma vez que estes laboratórios prestam serviço ao INMETRO, tendo uma maior especificidade e garantindo segurança na contratação.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3873/12 (peça nº 14), opinou pela improcedência do feito, por entender que a exigência de apresentação de laudos pela RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio) não configura qualquer tipo de ilegalidade, pois é através da RBLE que o INMETRO presta os serviços de avaliação de conformidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17380/12 (peça nº 16), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência do feito, vez que não foram constatadas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 002/2010.

2. VOTO

Antes da análise do mérito, ressalto que o presente voto cinge-se somente à suposta irregularidade de exigência de laudos emitidos pela RBLE - Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio, uma vez que os demais pontos não foram recebidos neste processo (peça nº 5).

A empresa representante argumentou que o Item 7 do anexo I do Edital em questão estabelece, em relação aos equipamentos, a exigência de apresentação de laudo de demonstração emitido por centros de pesquisa da RBLE na proposta de habilitação, extrapolando os limites estabelecidos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e, reflexamente interferindo na competitividade do certame.

A parte representante asseverou que “pouquíssimas empresas, diga-se até raríssimas, recorrem a RBLE para obterem laudo de demonstração de seus equipamentos. Isto porque, para a comercialização e operação destas soluções, é necessário que haja homologação pelo órgão competente – INMETRO”. Deste modo, afirmou que o ente responsável pela avaliação dos equipamentos, e para expedir a devida homologação, é o INMETRO, já que “qualquer outro laudo emitido por outros institutos presta-se somente como acessório e até desnecessário”.

Com fito de melhor analisar a questão aventada pela parte requerente, cumpre verificar o significado de RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio). Consoante definição constante do sítio virtual do INMETRO:

“A Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio -RBLE- é o conjunto de laboratórios acreditados pelo Inmetro para a execução de serviços de ensaio. Aberto a qualquer laboratório, nacional ou estrangeiro, que realize ensaios e atenda aos critérios do Inmetro.

Os objetivos da RBLE são:

-Aperfeiçoar os padrões de ensaio e gerenciamento dos laboratórios que prestam serviços no Brasil.

-Identificar e reconhecer oficialmente laboratórios no Brasil.

-Promover a aceitação dos dados de ensaio de laboratórios acreditados, tanto nacional quanto internacionalmente.

-Facilitar o comércio interno e externo

-Utilizar de modo racional a capacitação laboratorial do país

-Aperfeiçoar a imagem dos laboratórios realmente capacitados.” [1]

Conforme explanado pelo Município representado (peça nº 12, fl.2):

“A Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio é um conjunto de laboratórios credenciados pelo próprio INMETRO, segundo os requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025, e congrega competências técnicas e capacitações vinculadas a indústrias, universidades e institutos tecnológicos, habilitados para a realização de serviços de ensaios.

O credenciamento estabelece um mecanismo para evidenciar que os laboratórios se utilizam de um sistema da qualidade, que possuem competência técnica para realizar serviços de ensaios e assegurar a capacidade em obter resultados de acordo com métodos e técnicas reconhecidos nacional e internacionalmente.

Os laboratórios da RBLE são utilizados para a realização de ensaios e testes de funcionamento e desempenho em produtos que possuem certificação compulsória ou voluntária. A rastreabilidade das medições é garantida através das calibrações dos padrões nos laboratórios da RBC -Rede Brasileira de Calibração ou



diretamente nos laboratórios do INMETRO.”

Verifica-se, destarte, que a exigência de apresentação de laudos pela RBLE não configura qualquer tipo de ilegalidade, pois é através desta rede que o INMETRO presta os serviços de avaliação de conformidade, nos seguintes termos:

“Na área de avaliação de conformidade, o Sinmetro oferece aos consumidores, fabricantes, governos e exportadores uma infra-estrutura tecnológica calçada em princípios internacionais, considerada de grande confiabilidade. Para que isto seja possível, todos os serviços nesta área são executados por organizações acreditadas pelo Inmetro.” [2]

Com isto, não merece prosperar a alegação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. acerca da irregularidade de exigência de laudos emitido pela RBLE - Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio, constante do Edital Concorrência Pública nº 002/2010 promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, pois a exigência está em conformidade com a legislação nacional, não configurando qualquer tipo de restrição à número de licitantes e não configurando qualquer afronta ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Disponível em < <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/labRBLE.asp> >.

² Disponível em < <http://www.inmetro.gov.br/inmetro/sinmetro.asp> >

PROCESSO Nº: 377506/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 131/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Sentença Trabalhista – Contrato de estágio – Desvirtuamento – Exercício de atividades de servidor público – Ausência de concurso público – Violação Constitucional – Artigo 37, inciso II, Constituição Federal – Pelo conhecimento e procedência – Multa Administrativa – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, Lei Orgânica – Sem restituição de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02152-2009-093-09-00-9, em que a Sra. Sueli Aparecida de Oliveira reclamou verbas trabalhistas em face do Município de Cornélio Procópio.

Conforme relatado na r. sentença, a reclamante buscou reconhecimento do vínculo com o Município de Cornélio Procópio no período de 07/02/2008 a 07/02/2009, afirmando que o contrato de estágio que firmou com a municipalidade é nulo, uma vez que as atividades exercidas não eram compatíveis com as elencadas no contrato. Aduziu, ainda, que laborou junto ao Departamento de Saúde, ao passo que deveria ter estagiado junto ao Departamento de Comunicação, já que era estudante do curso de Marketing.

A douta magistrada [1] entendeu que o contrato firmado entre as partes é nulo, porquanto o estágio foi desvirtuado, configurando-se relação de emprego, em nítida afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que a reclamante não se submeteu a concurso público prévio à contratação.

Entendeu, ainda, que houve desvio de finalidade e violação aos princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, porquanto a Administração Pública Municipal apropriou-se indevidamente da força de trabalho da reclamante, mascarando a contratação direta de mão-de-obra por meio de contrato de estágio.

A r. julgadora salientou que muito embora tenha pleno conhecimento do teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual é largamente aplicada em situações análogas ao caso em questão, deixou de aplicar o entendimento sumulado por considerar que quando caracterizada a conduta ilícita do réu, desponta seu dever de indenizar, não podendo o ente público valer-se de sua própria torpeza [2].

Deste modo, a r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na

inicial, declarando que houve relação de trabalho entre as partes no período compreendido entre 07/02/2008 a 31/01/2009, bem como condenando o Município ao pagamento de: aviso prévio indenizado (proporcional a 30 dias); férias integrais (de forma simples e acrescidas de 1/3); férias proporcionais à razão de 1/12 (pela integração do aviso prévio) acrescidas de 1/3; FGTS (8%) com multa (40%) a incidir sobre os salários e gratificações natalinas do período contratual e sobre aviso prévio indenizado (Súmula 305 do C. TST); multa do artigo 477, § 8º, da CLT; indenização substitutiva do seguro-desemprego correspondente a quatro cotas e pagamento de horas extras.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho nº 190/12 (peça nº 5), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Arnaldo Marty Junior, Prefeito do Município à época dos fatos, para apresentarem defesa.

Em sede de defesa (peça nº 10), o Município de Cornélio Procópio, por meio de seu gestor, Sr. Amin José Hannouche, alegou que o Município contratou a reclamante como estagiária e que não houve dano ao erário, pois o serviço foi efetivamente prestado.

Devido às frustradas tentativas de citar o Sr. Arnaldo Marty Junior via postal, determinou-se sua citação por edital (peça nº 14), medida acatada por meio do Edital de nº 30/12 (peça nº 15).

Após citado, o Sr. Arnaldo Marty Junior apresentou defesa (peça nº 17), oportunidade em que argumentou que não houve dano ao erário e que o serviço foi efetivamente prestado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11820/12 (peça nº 19), opinou pela procedência da Representação, sugerindo aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aos gestores responsáveis.

A unidade técnica sugeriu, também, seja expedida determinação ao Município a fim de que observe integralmente a Lei de Estágio (Lei nº 11.788/08), bem como para que nas contratações adote, preferencialmente, o concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20492/12 (peça nº 20), opinou pela procedência da Representação, sugerindo, na mesma esteira da unidade técnica, a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas às autoridades responsáveis pelo desvirtuamento do contrato de estágio.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente Representação é procedente, porquanto restou evidenciado na r. sentença que o contrato de estágio firmado com a reclamante foi desvirtuado, servindo para mascarar a admissão de mão-de-obra subordinada pela Administração Pública Municipal.

Consta no Termo de Compromisso de Estágio firmado que a Sra. Sueli Aparecida de Oliveira era estudante do curso de Tecnologia em Gestão de Marketing e que realizaria o estágio junto ao Departamento de Comunicação do Município de Cornélio Procópio, desenvolvendo atividades como “organizar reuniões, visitas e palestras, fornecer informações a clientes e público diversos, coletar dados e informações de comunicação, operar equipamentos de comunicação, fazer consultas, pesquisas em internet e outros meios de comunicação” (peça nº 10, fl. 10).

Ocorre que restou incontroverso no processo judicial que o estágio foi exercido junto ao Departamento de Saúde do Município, no balcão de atendimento do cartão SUS (peça nº 2, fl.3).

Deste modo, fica evidente que o termo de compromisso de estágio inicialmente firmado foi desvirtuado, bem como resta claro que a Sra. Sueli Aparecida de Oliveira, ao invés de exercer funções atinentes ao cargo de estagiária, desempenhava junto ao Município funções relativas ao cargo de servidor público.

O aludido desvirtuamento de contrato de estágio, reflexamente, configurou burla a regra do concurso público, porquanto a Administração Pública Municipal, ao invés de seguir os trâmites constitucionais e legais para a contratação de servidores, optou pelo atalho da contratação de estagiários, vez que representam mão-de-obra barata, sobre a qual não incide, em tese, a regra do concurso público.

Deste modo, tem-se que ao Sr. Amin José Hannouche, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos, cabe a responsabilização por desvirtuar o termo de estágio firmado, que acarretou violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal [3].

Conforme já mencionado, a admissão de pessoal na Administração Pública só pode ocorrer por meio de concurso público. Assim, o provimento de qualquer cargo público, em regra, deve atender ao aludido princípio, ressalvadas as exceções elencadas em lei.

O provimento de cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso é necessário para assegurar a isonomia e a impessoalidade na seleção dos candidatos para cargos da Administração Pública, cabendo aos gestores, responsáveis pela contratação, a observância de tal regra.

Diante do comprovado descumprimento do comando constitucional supracitado, que impõe a realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, imputável ao Sr. Amin José Hannouche (gestões 01/01/2005 a 15/07/2008; 01/01/2009 a 14/10/2009, 05/12/2009 a 30/04/2011 e 30/06/2011 a 25/10/2012), gestor à época dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de ilegalidade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de



prova ou teste seletivo;

[...]

Quanto ao representado Sr. Arnoldo Marty Junior (gestão 16/07/2008 a 31/12/2008), a despeito de não ter firmado o contrato de estágio com a reclamante, manteve-a nos quadros da Administração, razão pela qual é, também, cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a".

Deixo de determinar a devolução dos valores gastos com a condenação judiciária, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados ao Município, de modo que a aludida devolução caracterizaria enriquecimento ilícito da municipalidade.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Amin José Hannouche (CPF nº 521.746.549-20) e ao Sr. Arnoldo Marty Junior (CPF nº 00.614.049-34), uma para cada, no valor de R\$ 2.713,70 (dois mil, setecentos e treze reais e setenta centavos) [4].

Outrossim, determino ao Município que observe integralmente as disposições contidas na Lei nº 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Amin José Hannouche (CPF nº 521.746.549-20) e ao Sr. Arnoldo Marty Junior (CPF nº 00.614.049-34), uma para cada, no valor de R\$ 2.713,70 (dois mil, setecentos e treze reais e setenta centavos) [5].

Determinar ao Município que observe integralmente as disposições contidas na Lei nº 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes.

Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 - Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Dra. Ziula Cristina da Silveira Sbroglia.

² Conforme se extrai do julgado (peça nº 2, fl. 6): "[...] No entanto, considerando que a contratação de empregados sem concurso público por antes de direito público tornou-se verdadeira praxe e em defesa alegada sempre a aplicabilidade da Súmula 363 do C. TST, e que o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo servia apenas para incentivar o administrador público a promover contratações irregulares, mudou-se o posicionamento, para que haja incentivo à moralidade da administração pública e a própria dignidade da pessoa do trabalhador.

Assim, como já afirmado, não pode o Município beneficiar-se com o descumprimento das disposições constitucionais.

A autora, de boa-fé, prestou serviços ao réu e viu seu contrato mascarado sob o manto de "contrato de estágio", vendo seus direitos trabalhistas negados por uma administração que não se preocupou com o ato administrativo por ela emanado ao admitir a reclamante (nenhum documento foi feito na admissão, vez que o termo de compromisso de estágio somente vigorou a partir de 02.05.2008), mas alega "termo de compromisso de estágio" para justificar-se da utilização da mão-de-obra da autora.

Embora o ato administrativo seja nulo, o trabalho com ele originado ocorreu em proveito da administração pública por pessoa de boa-fé, o que comportaria exceção à não geração de efeitos, e por tratar-se de relações de emprego, deveria produzir seus efeitos como se válidos fossem, inclusive na modalidade de contrato por prazo indeterminado rompido por iniciativa do empregador, sem motivo justificado.[...]"

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

⁴ Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

⁵ Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 274240/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL ANDREGUETTO, MICHELLE KOSIAK POITEVIN,

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 132/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Instrução Normativa n.º 66/2011. Administração Indireta. Serviço Social Autônomo. Exercício Financeiro de 2011. Regularidade das contas com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de uma prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Michelle Kosiak Poitevin e do Sr. Rafael Andreguetto, ocupantes do cargo de Superintendente

durante os períodos de 01/01/11 a 15/05/11 e 16/05/11 a 31/12/11, respectivamente.

Por ocasião da Instrução n. 240/12 (peça 32), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) sugeriu a abertura de contraditório aos gestores pelas seguintes razões:

a) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

b) a 2ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades/anomalias no Relatório do 2º Semestre de 2011.

Através do Despacho 1128/12 (peça 33), a proposta de abertura de contraditório foi acolhida por esta Relatoria.

Em resposta, o Sr. Rafael Andreguetto e a Sra. Michele K. Poitevin trouxeram os argumentos e respectiva documentação constantes das peças 39 e 40, respectivamente.

Pela Informação 43/12 (peça 42), a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) mencionou o seguinte:

a)- quanto ao contraditório da Sra. Michele, que a ex-Superintendente do Ecoparaná tem plena responsabilidade pelos atos individuais por si praticados, referente ao período em que esteve à frente da administração da Entidade (01/01/2011 a 15/05/2011);

b)- quanto ao contraditório do Sr. Rafael, que o ex-Superintendente do Ecoparaná tem plena responsabilidade pelos atos individuais por si praticados, referente ao período em que esteve à frente da administração da Entidade (16/05/2011 a 31/12/2011);

c)- quanto ao "item 3" do contraditório do Sr. Rafael (Da Insubsistência dos Achados da 2ª Inspeção), que não há novos e suficientes argumentos, dados ou documentos que modifiquem a percepção da Inspeção frente às irregularidades apontadas, relativamente à situação da Entidade no decorrer do exercício de 2011, bem como, não foram constatadas ações para o saneamento das questões apontadas durante o aludido exercício;

d)- quanto à natureza, pertinência e atividade do Ecoparaná, que este Tribunal de Contas, por ocasião da apreciação das Contas do Governo (Exercício de 2011 - Protocolado nº 296372/12), proferiu várias determinações a serem observadas pelo Governo, até então não adotadas, no sentido (1) de se realizar estudos visando avaliar a oportunidade e conveniência da manutenção da manutenção da Ecoparaná e Paranaeducação e (2) de se constituir um grupo de estudos sobre a legalidade dos prazos de duração dos Contratos de Gestão, firmados pelo Estado do Paraná com os Serviços Sociais Autônomos; e

e)- que o Serviço Social Autônomo Ecoparaná, a despeito da realização de novo contrato de gestão com a Secretaria de Estado do Turismo - SETU para o exercício de 2012, permanece em suas atividades ao arripio da decisão contida na Resolução nº 852/2003 (processo 39848/02), no que tange ao cessamento das atividades dos serviços sociais autônomos no Estado do Paraná.

Em Instrução conclusiva (Instrução 299/12 - peça 43), a Diretoria de Contas Estaduais - DCE consignou o seguinte:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, a Entidade encaminhou, por ocasião deste contraditório, os documentos faltantes na análise inicial, atendendo à Instrução Normativa nº 66/2011-TC;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV da Instrução nº 240/12-DCE;

d) a 2ª Inspeção de Controle Externo apontou anomalias no Relatório do 2º Semestre/2011, conforme descrito no Título VI da Instrução nº 240/12-DCE e após análise do contraditório reiterou a conclusão constante no mesmo, ou seja, pela regularidade com ressalva aos itens 7.1.1 - Irregularidades na Formalização de Contratos, 7.2.1 - Semelhança de Atribuições entre Paraná Turismo e Ecoparaná e 7.2.2 - Não Atendimento da Decisão Contida na Resolução nº 852/2003.

Conclusivamente, a unidade técnica assevera compartilhar o posicionamento apresentado pela 2ª Inspeção, considerando a presente Prestação de Contas regular com ressalva aos seguintes itens da Instrução DCE 240/12 (peça 32): 7.1.1 - Irregularidades na Formalização de Contratos, 7.2.1 - Semelhança de Atribuições entre Paraná Turismo e Ecoparaná e 7.2.2 - Não Atendimento da Decisão Contida na Resolução nº 852/2003.

O Ministério Público, através do Parecer 16942/12 (peça 44), diz que nada tem a opor ao entendimento da 2ª Inspeção e da Diretoria de Contas Estaduais, pelo que se manifesta pela regularidade das contas com ressalva.

Era o que tinha a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do relatado, verifica-se que após os esclarecimentos trazidos pela entidade no uso da sua garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE, compartilhando o posicionamento da 2ª Inspeção, concluiu que sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, a prestação de contas do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, referente ao exercício financeiro de 2011, pode ser considerada regular com ressalvas aos seguintes itens da Instrução DCE 240/12 (peça 32): 7.1.1 - Irregularidades na Formalização de Contratos, 7.2.1 - Semelhança de Atribuições entre Paraná Turismo e Ecoparaná e 7.2.2 - Não Atendimento da Decisão Contida na Resolução nº 852/2003.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento uniforme da 2ª Inspeção e da DCE.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com base nas manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Michelle



Kosiak Poitevin e do Sr. Rafael Andreguetto.
VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas as contas do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Michelle Kosiak Poitevin e do Sr. Rafael Andreguetto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 671750/12

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 199/13 - TRIBUNAL PLENO

Protocolo de intenções. Cooperação para aprimorar a gestão e controle de obras públicas. Pela convalidação.

Trata o presente de Protocolo de Intenções firmado por este Tribunal, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e o Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), e outros Tribunais de Contas visando o desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas, assim como a uniformização de entendimentos por meio de orientações técnicas (peça nº 02).

O prazo do ajuste é de 60 (sessenta) meses (contados a partir da publicação do extrato pelo TCU no D.O.U.), cabendo ressaltar que o presente foi firmado em 16 de novembro de 2009, restando a este Presidente tão somente trazê-lo ao conhecimento dos demais membros para convalidação plenária.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, por meio de seu Parecer nº 18.108/12 (peça nº 06) opinou pela regularidade da avença, observando que o ajuste não implica compromissos financeiros entre os partícipes, em nada obstando a convalidação do expediente.

Após análise do protocolado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo exarado pela DIJUR e considerando que o protocolo de intenções vigora desde 2009, estando suas cláusulas conformes o ordenamento jurídico opinou pela sua convalidação (Parecer nº 19.234/12 – peça nº 07).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do Protocolo de Intenções firmado em 16 de novembro de 2009 por este Tribunal, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e o Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), e outros Tribunais de Contas visando o desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas, assim como a uniformização de entendimentos por meio de orientações técnicas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (contados a partir da publicação do extrato do Protocolo de Intenções pelo TCU no D.O.U.).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do Protocolo de Intenções firmado em 16 de novembro de 2009 por este Tribunal, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e o Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP), e outros Tribunais de Contas visando o desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas, assim como a uniformização de entendimentos por meio de orientações técnicas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (contados a partir da publicação do extrato do Protocolo de Intenções pelo TCU no D.O.U.).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 786957/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 200/13 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pela formalização

do aditivo, condicionada à apresentação da documentação arrolada no parecer ministerial.

Trata o presente de expediente com vistas ao aditamento do Contrato nº 10/2012, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e este Tribunal de Contas, com vistas à prorrogação por 12 (doze) meses.

A Diretoria de Protocolo justificou a necessidade de aditamento do contrato em face da atribuição regimental daquela unidade de centralizar a remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados desta Corte, inclusive aqueles não atendidos pelo Malote/SEAP.

O aditivo tramitou regularmente pelas unidades da Casa (DAMP – Informação nº 191/12 – peça 06; DG – Despacho nº 3026/12 – peça 07; CI – Informação nº 154/12 – peça 09), atestando a Diretoria de Finanças por meio da Informação nº 731/12 (peça 08) a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes do processo em tela. O valor estimado para a contratação no período é de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Por sua vez, a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 1.399/13 (peça 21) manifestou-se pela possibilidade de aditamento contratual, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer nº 1.086/13 (peça 26), o qual, todavia, condiciona a formalização do termo aditivo à juntada de documentos de regularidade jurídico-fiscal e trabalhista da contratada, com o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do aditamento ao Contrato nº 10/2012, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e este Tribunal de Contas, visando à prorrogação por 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), condicionada à apresentação das certidões citadas no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Formalizar o aditamento ao Contrato nº 10/2012, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e este Tribunal de Contas, visando à prorrogação por 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), condicionada à apresentação das certidões citadas no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores, JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 790695/12

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 201/13 - TRIBUNAL PLENO

Termo de cessão de uso. Sistema de gestão de auditoria. Pela convalidação.

Trata-se de Termo de Cessão de Uso firmado entre esta Corte de Contas (cessionária) e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal (cedente), tendo por objeto a disponibilização dos direitos de uso do Sistema de Gestão de Auditoria – SAEWEB [1].

Cabe salientar que a vigência deste instrumento se dará até 31 de dezembro de 2014 e não resulta em obrigações financeiras para este Tribunal. Considerando que o presente foi assinado em 21 de novembro de 2012 pelo então Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resta a este Presidente tão somente trazer o presente ao conhecimento dos demais membros para convalidação plenária.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 19135/12), verificou a regularidade do trâmite processual e, cotejando o instrumento com a Lei de Licitações, opinou pela legalidade e regularidade do termo ora em debate, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 19.409/12.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do Termo de Cessão de Uso firmado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, tendo por objeto a disponibilização dos direitos de uso do Sistema de Gestão de Auditoria – SAEWEB, com vigência até 31 de dezembro de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do Termo de Cessão de Uso firmado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, tendo por objeto a disponibilização dos direitos de uso do Sistema de Gestão de Auditoria – SAEWEB, com vigência até 31 de dezembro de 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ O Sistema SAEWEB caracteriza-se por funcionalidades que compreendem as fases operacionais e gerenciais de uma auditoria.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 30 DE JANEIRO DE 2013

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (30/01/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias, conforme Acórdão nº 4155/12. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 23 de janeiro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 274731/11 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 605254/10 na Diretoria Jurídica e 635812/12 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Sergio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 302992/12 (Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 77132/10 (Regularidade), 660642/08 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 277583/10 (Regularidade com ressalva e Aplicação de multa), 326789/10 (Regularidade com ressalva), 342270/10 (Regularidade com Determinação), 118857/12 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 213438/12 (Regularidade com ressalva), 219720/12 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 320501/12 (Regularidade), 97982/10 (Legalidade e Registro), 357374/10 (Legalidade e Registro), 592101/10 (Legalidade e Registro), 245243/11 (Regularidade), 104309/12 (Pelo não conhecimento do pedido), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 720189/11 (Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com Aplicação de Multa), 167400/09 (Irregularidade com Aplicação de Multa), 204071/09 (Irregularidade com Aplicação de Multa), 685134/10 (Regularidade com ressalva e Aplicação de multa), 267549/11 (Irregularidade com Aplicação de Multa), 188464/12 (Regularidade), 216450/12 (Regularidade), 253006/12 (Regularidade com recomendação), 343640/10 (Registro), 363803/10 (Legalidade e Registro com Recomendação), 210946/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação), 200662/12 (Parecer Prévio pela Irregularidade com Aplicação de Multa), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 568174/11 (Irregularidade), 137146/12 (Regularidade com ressalva e Determinação), 144410/12 (Irregularidade com Aplicação de Multas com recomendação), 240370/12 (Encerramento), 269085/12 (Encerramento), 273623/12 (Encerramento), 321702/12 (Encerramento), 330159/12 (Encerramento), 342572/12 (Encerramento), 352080/12 (Encerramento), 354252/12 (Encerramento), 365203/12 (Encerramento), 374180/12 (Encerramento), 162310/12

(Parecer Prévio pela Regularidade), 186198/12 (Regularidade com recomendação), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 176949/10 (Parecer Prévio pela Regularidade), 227228/07 (Regularidade), 188359/12 (Legalidade e Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continua com Vista os Processos nºs**: 350159/10, 357544/10, 592110/10 e 592217/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 638527/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 654093/10 e 622524/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 231218/11 e 261130/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15:05), do dia 30 de Janeiro de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 06 de Fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 202072/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON

DESPACHO Nº. 101/2013

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Recebida esta representação por meio do despacho de nº 1303/2012, seguiu-se a citação dos representados a) Município de Rio Branco do Sul (AR de peça 8) e b) Amauri Cesar Johnsson (Edital de citação de peça 13). E, não obstante validamente citados, mantiveram-se inertes. Diante disso, determino a remessa destes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e elaboração de parecer. GCG, em 29 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 538864/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº. 129/2013

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pelo FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, narrando a execução de despesas relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE sem o devido processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade de licitação. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4) o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal, promoveu fiscalização no Município ora Representado, da qual resultou o relatório de nº 35, de 13.10.2011. Tal relatório, que teve por objeto a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, teria identificado a execução de despesas sem o devido processo licitatório ou mesmo sem o procedimento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1443/12 (peça de nº 4), determinou a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade deste protocolado, especialmente no que atine à incidência ou não da competência jurisdicional desta Corte de Contas. Em resposta, aquela Diretoria apresentou a Instrução de nº 3671/12 (peça de nº 5), em que manifestou entendimento no sentido de que o tema ora invocado, vale dizer, a aplicação de recursos oriundos do PNATE, seria de competência do Tribunal de Contas da



União. Porém, destacou que diverso seria o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, segundo a qual recairia sobre os municípios beneficiários de recursos do PNATE o dever de prestar contas a esta Corte. Isto porque tais valores seriam consignados no orçamento do Estado do Paraná e, posteriormente, repassados aos municípios mediante convênio. Por isso os autos foram remetidos à DAT a fim de fornecer melhor subsídio ao juízo de admissibilidade da representação. Por sua vez, em sua Informação de nº 1575/12 (peça de nº 7), aquela Diretoria destacou que “os itens apontados pela presente representação não alcançam o escopo de análise das transferências voluntárias de recursos do Estado do Paraná para o Município de Indianópolis, não interferindo na verificação realizada por esta Diretoria”. É o breve RELATO. Diante dos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que os fatos narrados nesta representação não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. Como se disse mais acima, as verbas cuja fiscalização ensejou o relatório ora mencionado são de origem federal. Trata-se de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Educação. Portanto, incide a jurisdição do E. Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, VII da respectiva Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Veja-se: Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange: (...) VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) Logo, não está em jogo a aplicação de recursos municipais ou estaduais, de forma a atrair a competência deste Tribunal. Com efeito, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (...) – original sem os destaques. Em suma, os temas ora invocados não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 820179/12 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA

DESPACHO Nº. 131/2013

Trata-se de denúncia formulada por JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.I., sustentando a prática de irregularidades, pelo P. E. M., durante o período eleitoral. A inicial deste protocolo alega que o M. ora Denunciado teria violado o quanto disposto no art. 73 da Lei 9.504/97, que veda, dentre outras práticas, a contratação de servidores e a concessão a estes de vantagens pecuniárias ou reajustes salariais durante o período eleitoral. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Preliminarmente verifico que o ora Denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura desta denúncia. Com efeito, tratando-se de denúncia ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a INTIMAÇÃO do Denunciante JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que no prazo de 5 (cinco) dias (art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno), apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Por fim, destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento desta denúncia por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Denunciante, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 1 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 42170/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP Nº. 293204

DESPACHO Nº. 132/2013

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela Sra. VANDERLEIA SILVA MELO, pessoa física com endereço em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, versando sobre suposta ilegalidade no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2013, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO para o registro de preços de pneus novos, câmaras

e protetores. O valor máximo das contratações, fixado pelo instrumento convocatório, é de R\$214.576,88 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). A data de 25/01/2013 foi designada para a realização do pregão. A requerente se insurge contra a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional (item 1.1 do edital, à peça 2, p. 39, destes autos). Ao cabo da inicial, requer a apuração de possível ilegalidade. A representação deu entrada neste Tribunal em 29/01/2013, quatro dias após a realização do pregão, razão pela qual entendo necessária manifestação preliminar da Administração, até para que se tenha ciência do atual andamento da licitação. II – Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na atuação, como parte: • LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito Municipal, signatário do edital (peça 2, p. 52). • LUCIANA ARISI, pregoeira, signatária do edital (peça 2, p. 52). b) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, encaminhar ofícios de INTIMAÇÃO ao Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA e à Sra. LUCIANA ARISI, para que em 3 (três) dias apresentem: • Manifestação preliminar quanto ao contido na representação. • Informações atualizadas acerca da licitação, dos eventuais contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. • Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão. III – Após, retomem os autos a este GCG. GCG, em 4 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 733784/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MARCOS PERCI KOERIG

DESPACHO Nº. 133/2013

Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, por meio de seu Presidente Marcos Perci Koering, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), noticiando a rejeição, pela aludida Câmara, de parecer prévio desta Corte que havia opinado pela desaprovação das contas municipais. A inicial desta representação informa que a Câmara Municipal de Salto do Lontra, por meio de sessão realizada em 16 de outubro de 2012, não acolheu parecer prévio desta Corte de Contas que opinou pela rejeição da prestação de contas do Município relativa ao exercício do ano 2000, constante do acórdão de nº 1301/2006. Destaca que tal deliberação da Câmara foi adotada tendo em vista que o Poder Judiciário decretou a nulidade da deliberação anterior daquela mesma Casa de Leis que inicialmente havia acolhido o parecer prévio deste Tribunal de Contas. Ao final, pede a este Tribunal que adote as providências necessárias à regularização da prestação de contas em destaque. É o breve RELATO. Inicialmente tenho por bem determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções a fim de que tome ciência deste protocolado e adote as medidas que entender oportunas. Após, voltem para eventuais providências. GCG, em 4 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 181580/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON SANTO STRESSER

DESPACHO Nº. 134/2013

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Recebida esta representação por meio do despacho de nº 1308/2012 (peça de nº 5), seguiu-se a citação dos Representados a) Município de Rio Branco do Sul (AR de peça 15), b) Amauri Cesar Johnsson (AR de peça 20), c) Emerson Santo Stresser (AR de peça 15), d) EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (AR de peça 18), e) Antônio Julio Bontorin (AR de peça 21) e f) Elonir Geffer Matias (AR de peça 23). E, não obstante validamente citados, mantiveram-se inertes. Diante disso, determino a remessa destes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e elaboração de parecer. GCG, em 4 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 630949/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO Nº. 135/2013

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, narrando supostas irregularidades



no Edital de Concorrência Pública de nº 019/2012. A peça inicial sustenta que o Município em questão promoveria Licitação, sob a modalidade de Concorrência Pública (de nº 019/2012), tendo por objeto a “contratação de serviços de transporte escolar de alunos da rede Municipal e Estadual de ensino, da área rural e APAE de Cascavel – PR.” Em resumo, a representação entende que o edital conteria os seguintes vícios: a) prazo contratual inicial de 36 meses, superior ao da vigência do respectivo crédito orçamentário (12 meses). b) abusiva exigência de apresentação de atestados de antecedentes criminais dos futuros motoristas da empresa vencedora. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada na peça inaugural, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício de intimação ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retomem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 4 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 703044/12 - TC

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR – OAB/PR Nº. 17134)

DESPACHO Nº. 136/2013

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, alegando irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 11/2012. Narra a inicial que a Associação ora Representada promoveu Tomada de Preços de nº 11/2012 tendo por objeto a contratação de serviços jurídicos com as seguintes finalidades: a) reestruturação da estrutura organizacional da entidade contratante, exsurgindo disposições atinentes a quadro de pessoal e regimento interno, nos termos exigidos pela Lei de Consórcios, Lei n. 11.107/05, e conforme descrição do Anexo I; e b) Assessoria na elaboração do edital para contratação de empresa especializada em seleção pública, para preenchimento dos empregos públicos, conforme descrições do Anexo I; Questiona a apresentação de determinados documentos relativos à habilitação dos licitantes, especialmente no que atine à qualificação técnica, argumentando que se trataria de exigências desnecessárias e que indevidamente restringiriam o caráter competitivo do certame. Ao final, pede providências e junta documentos. A ora Representada apresentou manifestação espontânea, constante da peça de nº 21, noticiando a extinção do certame ora questionado diante da inabilitação do único licitante interessado (licitação fracassada). É o breve RELATO. A representação não merece ser conhecida. Tal como relatado mais acima, a ora Representada promoveu a extinção do certame em comento, tendo em vista a inabilitação do único licitante interessado. Destacou a ocorrência de licitação fracassada. Nesse sentido apresentou nota de anulação de processo de compra e cópia da respectiva publicação (fls. 1 e 4 da peça de nº 20). Logo, não mais persiste qualquer irregularidade a ser objeto de investigação ou de imposição de sanções por parte desta Corte de Contas. Em outras palavras, há perda do interesse processual de agir por fato superveniente. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 4 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249520/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 137/2013

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. O Procurador-Geral deste Município junta cópia de seu Decreto de Nomeação (nº 12/2013) e a documentação necessária para comprovar a exoneração e extinção dos cargos comissionados julgados irregulares por este Tribunal (peça 47). A Diretoria de Execuções (DEX) remeteu os autos para esse Gabinete para deliberações tendo em vista a juntada da manifestação supracitada (peça 49) e, ainda, requer autorização deste Relator para desentranhar o Despacho nº 55/13-DEX (peça 48) por conter erros. 2.

Primeiramente, remetam-se os autos à DEX para que baixe a temporariamente a pendência relativa a esse processo, uma vez que está configurada a hipótese prevista no artigo 296 do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para correção da autuação a fim de que o Município de Antonina passe a constar no campo destinado à entidade e o Ministério Público junto a este Tribunal no campo dos interessados. Além disso, o Dr. Fabricio de Souza – OAB/PR nº 42.147 (peça 47) deve ser incluído como procurador do Município de Antonina. Ainda, DP deve promover o desentranhamento da peça 48, conforme solicitado pela DEX. Por fim, à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao cumprimento da decisão. GCG, em 4 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 727217/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: PV SUPERMERCADO LTDA.

DESPACHO Nº. 138/2013

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por PV SUPERMERCADO LTDA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, ao argumento de que o aludido Município possuiria débitos inadimplidos perante a ora Representante. Narra a inicial que a ora Representante teria firmado com o Município Representado contrato para fornecimento de gêneros alimentícios, cujas obrigações teriam sido adimplidas pela contratada. Não obstante, o Município contratante não teria efetuado o pagamento de parcela do respetivo preço, correspondente a 25% do valor total. Ao final, pede a adoção de providências que permitam o recebimento de seu crédito e junta documentos. É o breve RELATO. A representação não merece ser recebida. Entendo que os fatos narrados na representação não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. A Representante vale-se do presente protocolado com o fito de compelir o Município ao pagamento dos valores que lhe seriam devidos em razão de contratação mantida entre as partes. Ocorre que tal atribuição é constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário. Por sua vez, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa; VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. Como se vê, não cabe a este Tribunal adotar medidas no sentido de compelir os Entes Políticos jurisdicionados ao pagamento de valores constantes de títulos executivos extrajudiciais. Logo, os temas invocados na representação não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 4 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 510633/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DESPACHO Nº. 139/2013

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTO LTDA., com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, narrando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial de nº 127/2012. A peça inicial sustenta que o Edital do procedimento licitatório em questão conteria exigências abusivas que ensejariam indevida restrição ao caráter competitivo do certame. Em resumo, a representação entende que o edital conteria os seguintes vícios: a) indevida exigência de entrega de amostra, uma vez que esta seria avaliada pela própria comissão de licitação sem que tenham sido definidos critérios objetivos para tal análise. b) indevida adoção do critério de adjudicação por lote, ao invés de adjudicação por item, já que o objeto licitado poderia ser fracionado de forma ampliar o leque de licitantes. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada na peça inaugural, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício de intimação ao MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 5 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 268654/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SAMUEL MARIANO

DESPACHO Nº. 140/2013

Trata-se de Representação oferecida pela Procuradoria Geral do Estado (Procurador-Geral Julio Cesar Zem Cardozo) com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, em razão do protocolo nº 11.484.683-0 proposto naquele órgão por Samuel Mariano, versando sobre supostas irregularidades praticadas pelo Município de Ivaiporã no procedimento licitatório para a aquisição de ônibus. Alega Samuel Mariano que presenciou, no mês de janeiro de 2011, uma negociação entre o Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, e a empresa de revenda de ônibus Mascarello, representada pelos empresários Sebastião Florentino e Luís Carlos Lemes. Aduz que o ex - Prefeito Municipal estava interessado na aquisição de 05 (cinco) ônibus da empresa Mascarello, e por isso instaurou procedimento licitatório fraudulento, do qual somente aquela empresa participaria, sendo que o valor de cada ônibus não ultrapassaria R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Afirma, contudo, que no dia da licitação a empresa Mascarello venceu o certame, apresentando um valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), cada ônibus, havendo possível superfaturamento. Ressalta que o certame foi totalmente fraudado, apresentando inúmeros erros o que acarretou enorme prejuízo ao erário. Informa que, em 16 de setembro de 2011, fez pedido para que a Câmara Municipal investigasse o caso, o que não ocorreu. Em 19 de outubro de 2011, elaborou Pedido de Providências (nº 19270/2010) junto ao Ministério Público para que a GAECO realizasse investigação, não havendo manifestação efetiva daquele órgão. Em 16 de fevereiro de 2012, foi ouvido pelo representante do Ministério Público da Comarca de Ivaiporã (Dr. Leandro Antunes Meireles Machado). Alega ainda que devido à política local tem sofrido várias retaliações e ameaças e, em razão de ter denunciado os aludidos fatos foi demitido de três empregos. É o relatório. Preliminarmente, entendo necessária a aplicação do art. 34, caput, da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o denunciante deverá anexar a documentação comprobatória dos fatos alegados, uma vez que as informações trazidas aos autos são genéricas, não constando informação inclusive sobre qual procedimento licitatório refere-se a presente Representação. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, Samuel Mariano para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 352, § 1º do Regimento Interno), adote as seguintes providências: a) apresente cópia do edital de licitação ao qual se refere esta Representação; b) delimite melhor o âmbito das informações constantes desta Representação uma vez que seu conteúdo é extremamente genérico, possibilitando assim uma atuação mais efetiva por parte desta Corte de Contas. Ressalto que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento da Representação por falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. Decorrido o prazo para cumprimento desta determinação, voltem os autos para juízo de admissibilidade. GCG, em 5 de fevereiro de 2013. Conselheiro Ivan Leles Bonilha – Corregedor - Geral.

Edits

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 525203/11

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, DEVANIR BOMFIM, IAGO MERCHI BOMFIM, NILSON DE SOUZA NERES, JOAO VITOR MERCHI BOMFIM

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSO

DESPACHO: 134/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ALTONIA e do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1277/13 (peça nº 13), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1277/13 (peça nº 13), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 601429/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: FLORIPA JOSE DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 137/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e da Sra. FLORIPA JOSE DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1503/13 (peça nº 17), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1503/13 (peça nº 17), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de



prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 244247/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME TADEU DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 139/13

A acostada peça nº 38, dos presentes autos, versa sobre conteúdo no qual o interessado insurge-se contrário aos termos do julgamento, sob a alegação de possível erro de análise.

Com fim de dirimir qualquer dúvida e/ou insubsistência, remeta-se o presente processado à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para manifestação do corpo técnico quanto à veracidade das alegações, e, particularmente, sobre a hipótese de necessidade de retificação *ex-officio* do *decisum*, a qual não pode prescindir de nova análise técnica sobre o mérito dos autos.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 229292/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 140/13

Tendo em vista o Despacho nº 2978/12 (peça nº 76) do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista (GCNB), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à distribuição ao relator do Processo nº 514275/09.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 180762/02

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 141/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento de decisão contida no Acórdão nº 1196/07.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 152183/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: IRIVAN DE JESUS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 142/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para seguimento do trâmite de acompanhamento de decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 428337/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 143/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 261/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 366021/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 144/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA e do Sr. RUI ANTONIO SPAGNOL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 265/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 505846/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 145/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar



ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 292/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 776912/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 148/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1685/13 (peça nº 17), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1685/13 (peça nº 17), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 342571/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ELUZA MARA PEDROSO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 149/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1854/13 (peça nº 25), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1854/13 (peça nº 25), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 770520/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CINTIA ROSA FERREIRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 150/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 252092/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CELINA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 151/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1521/13 (peça nº 20), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 411107/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA, MARIA

MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 153/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA e da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1693/13 (peça nº 29), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 455571/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 157/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. WILSON BLEY LIPSKI, do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, do Sr. JURANDIR ALVES CONTRO e do Sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 314/13 (peça nº 23), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 379875/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 158/13

Considerando o contido na Informação nº 1634/13, da Diretoria de Protocolo (peça nº 21), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão do Sr. LUIZ LAZARO SORVOS, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 563915/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 159/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL e da Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do

aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção nº 43/2012 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 200689/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 160/13

Tendo em vista o Protocolo nº 50846/13 (peças processuais 47 a 50), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 247421/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 164/13

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 159843/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 165/13

Tendo em vista o Protocolo nº 54469/13 (peças nº 33/34), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações



Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 730986/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO
REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 224/13

I – Em atendimento ao Requerimento nº17/12 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 3), proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do senhor Claudio Aparecido Alves Palozzi, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica. Caso tenha ocorrido alteração do responsável pelo Consórcio após dezembro 2012, determino a citação do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Afluência, na pessoa de seu atual representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O nome do atual responsável deve ser incluído no rol de interessados do presente processo.

Importante destacar que a responsabilidade pela atualização do cadastro de autoridades deste Tribunal de Contas é da respectiva entidade.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DP para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

Delegação IS nº01/11 AO/TC nº 291

PROCESSO Nº: 43882/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 235/13

Tendo em vista a solicitação do Processo n.º 43882/13 (Peça n.º 2), AUTORIZO a cópia dos autos nº 24770/09, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

[POR DELEGAÇÃO CONF.INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/11-GCHEB – AOTC Nº 291 DE 18/03/11]

PROCESSO Nº: 44773/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 236/13

Tendo em vista a solicitação do Processo n.º 44773/13 (Peça n.º 2), AUTORIZO a cópia dos autos 604860/12, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf.Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 44781/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 237/13

Tendo em vista a solicitação do Processo n.º 44781/13 (Peça n.º 2), AUTORIZO a cópia dos autos 604879/12, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf.Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 230684/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 238/13

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a diligência à origem suscitada na Instrução nº 1196/13- MPJTC - que ora se acolhe – assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 5 de fevereiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf.Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 69605/06

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUNICE FERREIRA ANDRÉ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 97/13

I. Através do Parecer nº 7936/12 o Ministério Público junto a esta Corte noticia decisão da Justiça Estadual contrária à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e solicita providências em relação aos fatos. Igualmente, informa a ausência de certificação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 432531-5;

II. Do exposto, solicito a devolução do feito à Diretoria Jurídica para que, no uso de suas atribuições previstas no Art. 159-A, V, do Regimento Interno, tome ciência dos apontamentos efetuados pelo órgão ministerial, emitindo seu posicionamento e certificando o trânsito em julgado da citada decisão, na forma pretendida.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43296/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ANTONIO DULEBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 98/13

I. Devidamente citado para o exercício do contraditório por meio do Ofício n.º 2034/12 – DCM (Peça n.º 25) e Edital de Citação (Peça n.º 15), o interessado, Sr. ANTONIO DULEBA, não se manifestou nos autos, conforme atestado pelo Despacho n.º 99/13 – DCM (Peça n.º 27);

II. Do exposto, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 212162/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 99/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 47284/13 (Peças n.ºs 185 e 186), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1º de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43237/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 100/13

I. Devidamente citado para o exercício do contraditório por meio do Ofício n.º 2035/12 – DCM (Peça n.º 25) e Edital de Citação (Peça n.º 15), o interessado, Sr. ANTONIO DULEBA, não se manifestou nos autos, conforme atestado pelo Despacho n.º 98/13 – DCM (Peça n.º 27);

II. Do exposto, encaminhe-se o processo à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para instrução e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587990/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, LIDIA MORA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 101/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 43068/13 (Peças n.ºs 30 e 31), defiro, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1º de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383341/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 102/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão do Sr. GELSON KRUK DA COSTA (CPF n.º 028.115.829-08), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 246/13 (Peça n.º 15), da *Diretoria de Análise de Transferências*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Município de Candói, CNPJ n.º 95.684.478/0001-94, na pessoa de seu representante legal;

- Elias Farah Neto, CPF n.º 107.514.249-00, ex-Prefeito e gestor das contas;

- Gelson Kruk da Costa, CPF n.º 028.115.829-08, no cargo de atual Prefeito e gestor das contas.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à *DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS*, para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458139/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALDOIR BERNART

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 103/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para:

a) Inclusão do Senhor VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA (CPF n.º 510.149.639-15) e da Senhora NOEMI SCHMIDT DE MOURA (CPF n.º 847.638.419-04) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 245/13 (Peça n.º 13), da *Diretoria de Análise de Transferências*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Município de Catanduvas, CNPJ n.º 76.208.842/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. Aldoir Bernart, CPF n.º 383.451.709-78, gestor das contas;

- Sr. Valfrido Sutil de Oliveira, CPF n.º 510.149.639-15, gestor das contas.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à *DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS* para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526753/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OSVALDO ALVES MEDEIROS, ARLETE MARTINS LABRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 104/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 858200/12 (Peças n.ºs 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para:

a. incluir os procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 835153/12 (Peça n.º 14);

b. aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, seguir o regular trâmite.

III. Saliente-se que, exaurido o prazo sem o envio de resposta que dê efetivo cumprimento ao contido no Parecer n.º 17145/12-DIJUR (Peça 10), fica o gestor desde já ciente de que estará sujeito a multa administrativa consoante o disposto no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468044/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, DANIEL ALEXANDRE PEREIRA, VALDIR LUIZ ROSSONI, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 105/13

I. Em que pese os Pareceres n.ºs 1353/13 e 1145/13, da *Diretoria Jurídica* e do *Ministério Público* junto a este Tribunal de Contas, respectivamente, ambos favoráveis ao registro do ato aposentatório analisado no presente protocolado, verificou-se o que segue:

Constou no *Ato da Comissão Executiva n.º 2215/2010* (folha 41 da Peça 28) “aposentadoria compulsória”, sendo que se trata de “aposentadoria voluntária por idade”.

II. Face ao exposto, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para que oficie a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a fim de que a mesma providencie a retificação do ato conforme indicado acima.

III. Após, à *Diretoria Jurídica – DIJUR* e ao *Ministério Público* junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para nova análise e parecer.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 44803/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 106/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revista n.º 640162/12, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

III – Após, nos termos do art. 10, § 6º, autorizo o apensamento do presente processo ao Recurso de Revista n.º 640162/12.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44560/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 107/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Transferência Voluntária n.º 167525/12, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

III – Após, nos termos do art. 10, § 6º, da citada Resolução, autorizo o apensamento do presente processo na Transferência Voluntária n.º 167525/12.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43963/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 108/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Admissão de Pessoal n.º 61821/10, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

III – Após, nos termos do art. 10, § 6º, da citada Resolução, autorizo o apensamento do presente processo na Admissão de Pessoal n.º 61821/10.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164898/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 110/13

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar acerca da existência de outros expedientes, como auditorias, relatórios de inspeção, convênios, contratos de prestação de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão na presente prestação de contas;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153940/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 111/13

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar acerca da existência de outros expedientes, como auditorias, relatórios de inspeção, convênios, contratos de prestação de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão na presente prestação de contas;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182834/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 112/13

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais -

DCM para informar acerca da existência de outros expedientes, como auditorias, relatórios de inspeção, convênios, contratos de prestação de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão na presente prestação de contas;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44102/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 113/13

I. Tendo em vista a presente solicitação, AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos de Admissão de Pessoal n.º 348650/10, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu *SERVIÇOS*;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44110/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 114/13

I. Tendo em vista a solicitação do presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos de Admissão de Pessoal n.º 553556/10, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu *SERVIÇOS*;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44137/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 115/13

I. Tendo em vista a solicitação do presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos de Admissão de Pessoal n.º 553602/10, de minha relatoria, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu *SERVIÇOS*;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333173/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DOMINGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 116/13

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, como



interessados no processo, dos Srs. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, gestor do ato, e JAYME DE AZEVEDO LIMA, gestor atual da entidade previdenciária estadual;

2. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250441/11

ORIGEM: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP

INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÓES, CRISTINA REINERT, AKIRA HOMMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 117/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 279/13 (Peça n.º 23), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA – IBMP, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. VIVIANE MONTEIRO GÓES, no cargo de Superintendente e gestora das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208746/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 118/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 284/13 (Peça n.º 69), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. EDSON DARLEI BASSO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460443/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 119/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Sr. JOEL DO ROCIO JOSÉ BOMFIM, CPF n.º 001.314.289-50, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 285/13 (Peça n.º 21), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOEL DO ROCIO JOSÉ BOMFIM, no cargo de Prefeito.

- Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, ex- Prefeito do município.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 4 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251308/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, JOSE MACHADO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 120/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 42367/13 (Peça n.º 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361697/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE IBIPORÁ, SHIGUEHARU FUKUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 121/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47896/13 (Peças n.ºs 25 a 33);

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156256/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 122/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 459/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 56), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200883/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 123/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4123/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 31), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.



II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 381411/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 124/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 74/13 - DAT (Peça n.º 34), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 685771/12, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 646083/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA FERREIRA DE FREITAS ABREU, ELIANE DO ROCIO FORLEPA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/13

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de revisão da aposentadoria materializado no Decreto nº 3137/2012, publicado no Jornal "Agora Paraná" nº 2312, em 25.09.2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA FERREIRA DE FREITAS ABREU, no cargo de auxiliar de serviços gerais, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 284,79 (duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualmente correspondente a R\$ 466,42 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17142/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17884/12 ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de fevereiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 647128/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, VILMARI FRANCISCA DA SILVA, ELIANE DO ROCIO FORLEPA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/13

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão da aposentadoria supramencionada, materializado no Decreto nº 3137/2012, publicado no Jornal "Agora Paraná" nº 2312, em 25.09.2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de VILMARI FRANCISCA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, no valor mensal original de R\$ 387,75 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com atualização até 29/03/2012, no valor de R\$ 635,05 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17135/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17882/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de fevereiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 836460/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: AURORA MARIA FOIATTO
DESPACHO: 272/13

Retornam os autos em razão da manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 542/13, na qual opina pelo arquivamento.

Observa a Unidade, que não houve alteração do fundamento legal do ato concessório do benefício, mas apenas modificação no plano de carreira do cargo, vantagem estendida aos servidores inativos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo teor, conforme parecer nº 1186/13 de lavra de Ilustre Procuradora Kátia Regina Puchaski.

Assim, ante o teor dos opinativos acima e, em consonância com o § 3º da Instrução Normativa 69/12 [1] desta Corte, determino o arquivamento do feito.

Publique-se, certifique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

[†] § 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 524140/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVILLA, MARIA ORACIO CAETANO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 368, de 12/07/12 do Município de Medianeira, publicado no Diário Oficial nº 257 em 13/07/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 410/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 736/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 453725/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, MARLO LEANDRO FERRARI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, RACHEL RIBASKI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 651/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 708/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3896, de 28/06/11, publicada no Jornal Publicidade Legal nº 2.513, em 04/07/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 637966/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: EDSON JOEL DA LUZ, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 942/13, e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, nº 804/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 8977, de 29/10/12, publicada no Correio Paranaense nº 2848, em 05/11/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 189120/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, LUIZ DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1105/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1135/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1347/12, de 27/02/12, publicada no Correio Paranaense nº 2681, em 07/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 275964/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, ARTUR ALVES DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1248/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1157/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 042/2012, de 17/04/12, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte nº 6258, em 18/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 698830/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CARMEM AGUIAR STUM, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 10.782/12 do Município de Cascavel, publicado no Jornal Órgão Oficial nº 656 e no Jornal Gazeta do Paraná nº 7106, ambos em 21/09/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1034/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1044/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 713210/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDNA APARECIDA VERMELHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 10.770, de 20/08/12 do Município de Cascavel, publicado no Jornal Órgão Oficial nº 656 em 21/09/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 982/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1030/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 574880/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, TAINARA MARIA MOTA, MANOEL JOSE DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através do Ato de Revisão de Proventos nº 06/12, do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, publicado no Órgão Oficial nº 755 em 23/07/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1043/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1130/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 574570/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, EUCLÉLIA DO ROCIO LUDWIG, TAINARA MARIA MOTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Ato de Revisão de Proventos nº 09/12, do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, publicado no Órgão Oficial nº 755 em 23/07/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1043/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1133/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 640808/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, ZENO LEO FLORCZAK

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16782/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17732/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 516, de 22/08/12, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1563, em 24/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 466343/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: AMILTON VIEIRA DA SILVA, EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16521/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17878/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 16.986, de 01/06/10, publicado no Boletim Oficial nº 290, em 07/07/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 570993/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARIA ROSA DA LUZ SANROMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16676/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17782/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1.545, de 14/09/11, publicada no Jornal Panorama Regional nº 319, em 01-15/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 596574/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, VALMIR RODRIGUES MONTEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17147/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17781/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 325, de 22/05/12, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1540, em 25/05/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 864331/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JOSÉ DE SOUZA, NILSON DE SOUZA NERES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 972/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 986/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 288, de 23/10/12, publicado no Jornal Umarama Ilustrado nº 9612, em 25/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 299661/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLINDA TEREZINHA VITOR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1504/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1379/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9.790, de 01/03/11, publicado no Órgão Oficial nº 280, em 29/03/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 38722/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/13.

1. Trata o presente protocolado de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo atual prefeito do Município de Primeiro de Maio, Senhor Daniel Renzi, com base no artigo 296 do Regimento Interno.

Após a devida instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais, a Diretoria de Análise Transferências, a Diretoria de Execuções e a Diretoria Jurídica, manifestaram-se nas Instruções nºs 34/13 (peça nº 7), 15/13 (peça nº 8), 192/13 (peça nº 9) e 1884/13 (peça nº 11), respectivamente, pelo deferimento do pedido de certidão.

Na mesma sorte, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1350/13, manifestou-se pelo deferimento da certidão requerida, tendo em conta que se trata do primeiro ano do mandato do atual prefeito requerente, bem como nos autos nº 238277/06, alusivos ao Acórdão nº 1718/2008, houve a concessão de prorrogação de prazo para cumprimento do deliberado ao Município, o qual se expira somente em 19.03.2013.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades técnicas, bem como do Ministério Público de Contas, em atenção ao artigo 297, §2º do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Primeiro de Maio, com base no artigo 296 do Regimento Interno, com validade até 30/04/2013, tendo em conta o início do primeiro ano de mandato pelo petionário.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica de que trata o §4º do art. 297 do Regimento Interno.

Após, voltem concluso para publicação e certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 86440/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, GILSON VOLACO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 386/13

1. Tendo em conta o Parecer 1398/13 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

Ivens Z. Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 243787/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, ANTONIO CANTELMO NETO, salete ribeiro de oliveira dias

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 387/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o município de Francisco Beltrão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao



contido no Parecer n.º 1663/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 284394/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANA NOELI DE SOUZA, LUIZA APARECIDA COMAMALA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 388/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1817/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 19671/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HERMELINDA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 389/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1780/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 20645/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDERES RIBEIRO DE LIMA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 390/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1786/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 158289/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 391/13

1. Tendo-se em conta a Certidão de Decurso de prazo de intimação por comunicação eletrônica realizada ao Município de Campo Magro em 07/12/2012 (peça 74), aliado ao início da gestão do Senhor Prefeito Municipal Louvanir Menegusso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Campo Magro, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho n.º 2695/12 (peça 72).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 729965/12

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARIA DE LOURDES KINEUBEU CAVALHEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 392/13

1. Tendo-se em conta que a Emenda Constitucional nº 70/12, além de garantir a

revisão dos proventos tomando-se por base a última remuneração, assegurou também a paridade entre servidores ativos e inativos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o ato concessivo da revisão, constando que o valor dos proventos integrais a que faz jus a ex-servidora é de R\$ 763,82 (remuneração atual do cargo de gari, conforme planilha anexada à peça 4), com efeitos financeiros a partir da data da promulgação da Emenda.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 730033/12

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MANOEL RODRIGUES LEMOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 393/13

1. Tendo-se em conta que a Emenda Constitucional nº 70/12, além de garantir a revisão dos proventos tomando-se por base a última remuneração, assegurou também a paridade entre servidores ativos e inativos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o ato concessivo da revisão, constando que o valor dos proventos integrais a que faz jus o ex-servidor é de R\$ 1.450,70 (remuneração atual do cargo de motorista, conforme planilha anexada à peça 4), com efeitos financeiros a partir da data da promulgação da Emenda.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 426361/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 394/13

1. Tendo-se em conta a impossibilidade de cumprimento do despacho retro, comunicada pela Diretoria de Protocolo, retornem os autos a essa Diretoria, a fim de que seja intimado o Município de Santa Terezinha de Itaipu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante petição intermediária a ser protocolizada nestes autos, acoste toda a documentação pertinente a um dos certames (Edital 001/2011).

2. A fim de dar inteiro cumprimento ao determinado, deverá ainda a municipalidade formalizar novos autos com os documentos relativos ao outro concurso (Edital 002/2011).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 57143/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 395/13

I. Versam os autos acerca do pedido de informações remetido a esta Corte de Contas por meio de ofício nº 121/2013, subscrito pela Exma. Promotora de Justiça Dra. Rosany Pereira Orfon, da Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity, no qual solicita informações acerca de eventual quitação de débito promovida pelo ex-prefeito de Inajá, Senhor Manoel Aguiar Filho, decorrente do Acórdão nº 2202/07 – Primeira Câmara, referente aos autos nº 150523/06, que versam sobre as contas do Executivo Municipal de Inajá, exercício de 2005.

II. Assim, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja expedida a certidão requerida, contendo a informação de que foi promovida pelo Senhor Manoel Aguiar Filho a quitação do débito alusivo ao item 2, do Acórdão nº 2202/07 – 1ª Câmara, conforme Certidão de Quitação de Débito nº 542/08 – DEX (peça nº 58).

III. Depois de prestada a Informação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos nº 150523/06, na forma do §6º do artigo 10 da Resolução nº 31/2012.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 117772/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, Jose Roque Neto

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 397/13

I – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao exercício de 2008:

- informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e
- indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Londrina, originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Londrina, no exercício de 2008.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 33635/13

ORIGEM: KATIA CILENE BREMBATTI

INTERESSADO: KATIA CILENE BREMBATTI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 398/13

1. Defiro o pedido de acesso às peças processuais dos autos nº 43137- 3/11, subscrito pela Sra. KATIA CILENE BREMBATTI, contido na peça nº 12.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja disponibilizado esse acesso.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 286036/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, NEIVA DE FATIMA GRANDO, LUIZA APARECIDA COMAMALA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 535/13

Diante do contido no Parecer n.º 1785/13 (peça 18) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 134324/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL CLAUDEMIR VALÉRIO, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

DESPACHO 473/13

Retornam os presentes autos para apreciação da petição intermediária nº 29499/13 (peças processuais nº 064 a 068).

Inicialmente, verifica-se que a referida petição tem como objeto a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 521/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 060), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 555, de 09/01/2013, conforme certidão de publicação (peça processual nº 061).

Quanto ao prazo recursal de quinze dias, entendo que a petição foi interposta tempestivamente, eis que o prazo final para interposição do recurso findou no dia 25/01/2013.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor recurso de revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão do Acórdão de Parecer Prévio

nº 521/12 – 2ª Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 44056/13

ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DESPACHO 476/13

Trata-se de pedido de cópia do processo de admissão complementar nº 280185/10 realizada pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – Unespar, solicitado pela 4º Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por intermédio de sua Promotora, Exmª Srª Ana Paula Pina Gaio [1], referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0103.07.000002-3.

Nos termos do art. 10, §2º, inciso III, da Resolução nº 31/2012 [2], defiro o pedido de cópias.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Inscrita no CPF sob o nº 250.680.028-01.

² Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

[...]

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

[...]

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 48/13

Dispõe sobre a delegação de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. [1]

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados à servidora deste Gabinete, SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Diretora de Gabinete, matrícula nº 50372-0, os despachos de mero expediente para a adoção de medidas saneadoras, nas seguintes hipóteses, em processos de minha relatoria:

I – autorização e determinação de diligências internas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

II – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive, quanto à correção de nomes de partes, interessados e advogados;

III – deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias;

IV – deferimento de pedidos de vista e de cópias, às partes e procuradores inscritos no processo nos termos regimentais.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSELHEIRO

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-las.



JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2012
CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 **E CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ/MF 34.028.316/0020-76. Protocolo nº 786957/2012.
OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 (doze) meses.
VIGÊNCIA: de 08/02/2013 até 07/02/2014. **VALOR:** R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). **GESTOR DO CONTRATO:** Cleuza Bais Leal. Curitiba, 07/02/2013.
JULIANO WOELLNER KINTZEL – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 41960/13
ENTIDADE: DANILO APARECIDO DOMINGUES
INTERESSADO: DANILO APARECIDO DOMINGUES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 326/13**

I- Em requerimento encaminhado a esta Corte por Danilo Aparecido Siena, este solicitou informações sobre as prestações de contas do Município de Tamarana, referentes aos exercícios de 2004 a 2012, tendo sido o feito desmembrado em diversos protocolados, considerando que as informações envolvem vários processos.

Os presentes autos referem-se à prestação de contas do exercício de 2006 (autos nº 657250/08), os quais se encontram em remessa externa desde 17/07/2009, em cumprimento ao disposto no art. 18, da Constituição do Estado do Paraná.

II- Desta feita, considerando que o mencionado processo não se encontra em poder desta Casa, comunique-se ao interessado sobre o contido no presente Despacho, informando-se que a prestação de contas do Município de Tamarana, referente ao exercício de 2006, obteve Parecer Prévio no sentido da regularidade com ressalva (Acórdão nº 439/2009- Tribunal Pleno) em sede de Recurso de Revisão.

III- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia da deste processo e da decisão supramencionada, procedendo na sequência, ao seu encerramento, conforme disposto no art. 16, LVIII do Regimento Interno.

IV- Publique-se.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 41375/13
ENTIDADE: DANILO APARECIDO DOMINGUES
INTERESSADO: DANILO APARECIDO DOMINGUES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 331/13**

II- Em requerimento encaminhado a esta Corte por Danilo Aparecido Siena, este solicitou informações sobre as prestações de contas do Município de Tamarana, referentes aos exercícios de 2004 a 2012, tendo sido o feito desmembrado em diversos protocolados, considerando que as informações envolvem vários processos.

Os presentes autos referem-se à prestação de contas do exercício de 2004 (autos nº 127706/05), e se encontram em remessa externa desde 21/05/2007, em cumprimento ao disposto no art. 18, da Constituição do Estado do Paraná.

II- Desta feita, considerando que o mencionado processo não se encontra em poder desta Casa, comunique-se ao interessado sobre o contido no presente Despacho, informando-se que a prestação de contas do Município de Tamarana, referente ao exercício de 2004, obteve Parecer Prévio no sentido da irregularidade das contas (Acórdão nº 1117/07- Primeira Câmara).

III- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia da deste processo e da decisão supramencionada, procedendo na sequência, ao seu encerramento, conforme disposto no art. 16, LVIII do Regimento Interno.

IV- Publique-se.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 50319/13
ENTIDADE: JOSÉ LAGANA
INTERESSADO: JOSÉ LAGANA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 332/13**

I- Trata-se de requerimento formulado por José Lagana, através do qual solicita informações sobre a prestação de contas da PARANÁPREVIDÊNCIA, com destaque para a inadimplência do Estado até o advento da Lei nº 17.435 de 21/12/2012.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

III- Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 41952/13
ENTIDADE: DANILO APARECIDO DOMINGUES
INTERESSADO: DANILO APARECIDO DOMINGUES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 333/13**

III- Em requerimento encaminhado a esta Corte por Danilo Aparecido Siena, este solicitou informações sobre as prestações de contas do Município de Tamarana, referentes aos exercícios de 2004 a 2012, tendo sido o feito desmembrado em diversos protocolados, considerando que as informações envolvem vários processos.

Os presentes autos referem-se à prestação de contas do exercício de 2005 (autos nº 130697/06), e se encontram em remessa externa desde 27/07/2007, em cumprimento ao disposto no art. 18, da Constituição do Estado do Paraná.

II- Desta feita, considerando que o mencionado processo não se encontra em poder desta Casa, comunique-se ao interessado sobre o contido no presente Despacho, informando-se que a prestação de contas do Município de Tamarana, referente ao exercício de 2005, obteve Parecer Prévio no sentido da regularidade com ressalvas das contas (Acórdão nº 2051/07- Primeira Câmara).

III- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia de deste processo e da decisão supramencionada, procedendo na sequência, ao seu encerramento, conforme disposto no art. 16, LVIII do Regimento Interno.

IV- Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 33694/13
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 337/13**

I- Trata-se de pedido de informação formulado pelo reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná-Campus de Jacarezinho, visando examinar se a servidora MARIA LÚCIA VINHA, RG. nº 1.426.785-9-PR, lotada no Campus de Jacarezinho, tem registro de sua contratação junto a esse Egrégio Tribunal de Contas, requerendo cópia da documentação que eventualmente houver sobre a contratação.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Estaduais, esta, em Informação nº 234/13 (peça nº 6), informa a existência dos seguintes registros: 1) Decreto de Nomeação nº 5129/05, em 26/07/2005, no cargo de Professor, Protocolado com o nº 54870/06-TC, e julgado legal pelo Acórdão nº 335/08, de 20/03/08; 2) Decreto de Nomeação nº 5952/05, em 26/12/2005, no cargo de Professor, Protocolado com o nº 54870/06-TC, e julgado legal pelo Acórdão nº 335/08, de 20/03/08 e 3) Referente ao Edital nº 02/90, em 25/02/1991, no cargo de Professor de Didática Geral, Protocolado com o nº 161258/06-TC, e concedido o registro pela Decisão Monocrática nº 1370/06, de 01/11/06.

III- Considerando-se que os processos mencionados no item anterior encontram-se em remessa externa, comunique-se ao interessado sobre o teor do presente Despacho.

IV- Após, enviem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia deste processo e das decisões supramencionadas, procedendo, na sequência, ao seu encerramento, conforme disposto no art. 16, LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 38815/13
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 343/13**

I- Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná solicitando informações, com a máxima urgência, acerca da constatação de



irregularidades ou ilícitos em procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de

Cândido de Abreu, relativamente aos anos de 2002, 2003, e 2004, disponibilizando-se, em caso afirmativo, o acesso pela via eletrônica dos respectivos documentos.

II- Em Informação nº 46/13 (peça nº 4), a Diretoria de Contas Municipais assevera que: a) a prestação de contas do exercício de 2002 obteve julgamento pela regularidade com ressalva (Acórdão nº 4143/04); b) a prestação de contas do exercício de 2003 foi julgada regular (Acórdão nº 3689/06- Primeira Câmara) e c) a prestação de contas do exercício de 2004 foi julgada regular com ressalva (Acórdão nº 4298/06- Primeira Câmara). Quanto às possíveis irregularidades em licitações, informa que a matéria não compõe o escopo de análise das prestações anuais de contas e que em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, não constam outros procedimentos referentes aos exercícios citados. Além disso, acrescenta que os respectivos processos de prestação de contas foram encerrados e remetidos à origem antes do período de digitalização dos autos físicos, razão pela qual não podem ser integralmente disponibilizados no formato digital, acostando contudo, cópia das instruções de primeiro exame por ela realizadas.

III- Considerando-se o disposto acima, comunique-se ao interessado sobre o teor do presente Despacho.

IV- Após, envie-se os autos à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia do presente processo e das instruções supramencionadas, procedendo, na sequência, ao seu encerramento, conforme disposto no art. 16, LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 847984/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTINA TERESA IWERSEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 346/13

I- Trata-se de Requerimento em que a servidora CRISTINA TERESA IWERSEN, matrícula nº 50.950-7, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-H/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 4ª ICE, requer a Averbção do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Peça nº 3).

II- Da análise do presente processo, verificou-se tratar de hipótese do parágrafo único, do art. 146, do Regimento Interno, motivo pelo qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição nos termos regimentais.

III- Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 47466/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 349/13

I- Atendido o disposto no art. 277, § 1º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral.

II- Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 792671/12

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 356/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavai, solicitando informações a respeito do vencimento do cargo de contador da Câmara Municipal de Amaporã, o qual passou, a partir de 2011, a ter valores superiores aos do cargo de contador na Prefeitura Municipal. Solicita, caso já não tenha sido apurado o fato por este Tribunal, a adoção de providências, visto que viola o artigo 69, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Amaporã.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 1.415/12 (peça nº 5) informa que a matéria em questão não está inserida no rol daquelas fiscalizadas pela Unidade, pelo que deixa de se manifestar sobre o tema. A Corregedoria Geral desta Corte, através do Despacho nº 13/2012 (peça nº 07) informa que não há neste Tribunal processo de denúncia ou representação que trate dos fatos relatados, encaminhando o feito à Diretoria Jurídica para manifestação.

A Diretoria Jurídica, em Informação nº 167/13 (peça nº 8), por sua vez, aduz que não houve inspeção no Município de Amaporã para averiguação da suposta irregularidade denunciada.

III- Comunique-se ao interessado, remetendo-lhe cópia das informações supramencionadas.

IV- Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria, para registro.

V- Na sequência, remeta-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do feito, conforme disposto no art. 16, LVIII do Regimento Interno.

VI- Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 244/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 53547/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	50.299-5	AC-I/02	05/02/13	20%
NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	50.328-2	AC-I/02	07/02/13	20%
ELIZA MARIA BORSOI	50.578-1	TC-E/07	05/02/13	25%
LUIS EDUARDO PUGSLEY	50.872-1	TC-E/03	13/02/13	20%
PAULO JOSÉ BARBOSA	51.145-5	AC-G/05	06/02/13 /	10%
MARCELO LOPES	51.237-0	AC-F/10	06/02/13	10%
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	AC-F/06	11/02/13	5%
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	AC-F/06	11/02/13	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 245/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 53539/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	AC-I/08	12/02/13	5%
CELSE HENRIQUE AZEVEDO	50.346-0	CT-I/11	19/05/12	5%
PAULO R. MARQUES FERNANDES	50.503-0	AC-I/03	05/02/13	10%
Mª CECÍLIA M. CENTA DO AMARAL	50.525-0	CT-I/11	06/02/13	10%
ELTON LUIZ NADOLNY	50.573-0	TC-F/06	01/02/13	20%
ALCIDES JUNG ARCO VERDE	50.645-1	AC-I/03	03/02/13	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 246/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 41689/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula nº 51.430-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de janeiro a 26 de fevereiro de 2013.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 250/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no contrato do pedágio firmado entre o Estado do Paraná e a CCR Rodonorte.

Servidores	Matrícula	Cargo	Lotação
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	Analista de Controle	CAD
JOANIN SCREMIN DOS SANTOS	50.419-0	Analista de Controle	CAD
JOSÉ MARIO WOJCIK	51.103-0	Analista de Controle	DCE
PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	50.661-3	Analista de Controle	4ª ICE
RAPHAEL JOSÉ ROMERA	51.652-0	Analista de Controle	CAD

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Dominici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Leles Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora

Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotoviz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

